



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GABRIEL CRUZ MAGALHÃES

**A IMPORTÂNCIA DO CONSENTIMENTO NA LGPD: O
PAPEL CENTRAL DO INDIVÍDUO DIANTE DA
ADMINISTRAÇÃO DOS SEUS DADOS E NA MITIGAÇÃO
DAS VULNERABILIDADES TRAZIDAS PELO SEU
FORNECIMENTO**

Salvador
2022

GABRIEL CRUZ MAGALHÃES

**A IMPORTÂNCIA DO CONSENTIMENTO NA LGPD: O
PAPEL CENTRAL DO INDIVÍDUO DIANTE DA
ADMINISTRAÇÃO DOS SEUS DADOS E NA MITIGAÇÃO
DAS VULNERABILIDADES TRAZIDAS PELO SEU
FORNECIMENTO**

Monografia apresentada ao curso de graduação em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito
parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Maurício Requião de Sant'Ana

Salvador
2022

TERMO DE APROVAÇÃO

GABRIEL CRUZ MAGALHÃES

**A IMPORTÂNCIA DO CONSENTIMENTO NA LGPD: O
PAPEL CENTRAL DO INDIVÍDUO DIANTE DA
ADMINISTRAÇÃO DOS SEUS DADOS E NA MITIGAÇÃO
DAS VULNERABILIDADES TRAZIDAS PELO SEU
FORNECIMENTO**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2022.

A

Minha família, em especial, aos meus pais, avós, tios, tias e primos. Aos amigos e a todas as pessoas que de alguma forma contribuíram para esse momento. Ao meu avô José Antônio Torres Cruz (*in memoriam*).

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por ter feito com que eu pudesse chegar até aqui, me guiando, protegendo e escutando para que pudesse trilhar esse importante caminho.

Aos meus pais, que diariamente dedicam suas vidas para que possam me proporcionar as melhores oportunidades e, principalmente, por seu infinito amor e pelos inúmeros momentos de apoio, aprendizagem e edificação de vida.

Aos meus avós, em especial, às minhas avós Frandete e Nilza por sempre fazerem de seu neto como se próprio filho fosse. Ao meu avô Antônio, ser humano iluminado que me privilegiou com inúmeros ensinamentos e que, em que pese não estar mais presente fisicamente em minha vida, tenha eu total certeza que está comigo e que se sente muito feliz por esse momento. Ao meu avó Magalhães, que apesar de não ter tido a oportunidade de conhecer, com certeza estaria orgulhoso.

As minhas tias, Amanda e Lamar, ambas com papel fundamental e inenarrável na minha construção como ser humano a partir de todo seu amor e cuidado. Aos meus tios André e Miguel, que não são “de sangue”, mas que tem vital importância e influência na minha vida e ao meu tio Lincoln.

Aos demais parentes e amigos que me apoiaram e que de alguma forma me ajudaram durante essa jornada, bem àquelas pessoas que diariamente me ajudaram e me ajudam a crescer profissional e humanamente, seja no meio acadêmico e/ou mercado de trabalho.

Ainda, a todos aqueles que dedicam parte do seu dia para viabilizar o funcionamento desta instituição, sejam professores, funcionários (do estacionamento às mais diversas atividades) ou diretores, ajudando a formar não só bacharéis em direito, mas seres humanos.

À todos esses aqui descritos e àqueles que, por ventura, também influenciaram para essa conquista, deixo aqui o meu mais sincero e carinhoso muito obrigado.

"O que aprendi com o Google é que nunca saberei o que eu deveria saber"

Zygmunt Bauman

RESUMO

Este trabalho se propõe a realizar uma análise do papel do consentimento no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18) e suas implicações com relação a elevação do indivíduo a posição de real administrador dos seus dados e na mitigação das vulnerabilidades trazidas pelo fornecimento das suas informações pessoais. Essa proposta será alcançada, primeiramente, com breve análise do atual momento pelo qual passa a sociedade, período em que a privacidade desponta como uma grande preocupação cotidiana a partir, dentre outros fatores, da verificação de que os dados pessoais são fatores intimamente ligados à vida privada do indivíduo, que, por sua vez, se vê cada vez mais inserido nas chamadas economia e sociedade da informação. Nessa senda, busca-se fazer análises dos métodos que permitem a captação de dados em grande escala, em especial, o *Big Data*, e a eminente necessidade de proteção do titular perante a essas atividades, com breve destaque à evolução legislativa sobre o tema que passou de uma abordagem mais tímida e indireta nos diplomas legais anteriores que visavam garantir a proteção à privacidade, para a culminação da promulgação de legislação específica, a LGPD, e do direito, agora constitucionalmente previsto, à proteção de dados. Após, há uma avaliação mais pormenorizada da importante prerrogativa trazida pela referida lei que coloca o consentimento do titular como importante base legal para o tratamento das informações, de modo a trazer suas delimitações, características e natureza jurídica dentro da percepção de elevação do indivíduo ao papel destaque acima citado. Seguindo, será feita abordagem mais pormenorizada sobre o papel do sujeito na administração dos seus dados e mitigação das vulnerabilidades ao qual é exposto, elementos que serão brevemente destacados com a discussão de situações práticas ocorridas no cotidiano como os fenômenos da fadiga do consentimento. Além disso, suscita-se abordagem sobre a real e efetiva possibilidade prática de atuação do indivíduo na proteção dos seus dados, sobre os chamados processos da anonimização e sua real viabilidade, bem como sobre discussões no tocante ao papel de cada vez mais destaque e importância que Estado e empresas passaram a desenvolver no campo da proteção de dados, a partir de sua maior responsabilidade, notadamente, na observância da atuação conforme a boa-fé e na constante necessidade da adoção de políticas dentro e fora de seu espaço físico de atuação a fim de promover a readequação de suas estruturas e a conscientização cada vez maior do próprio titular, com o objetivo de se evitarem ilegalidades que possam culminar na aplicação das penalidades previstas no diploma normativo em destaque. Por fim, diante das referidas vulnerabilidades e consequências prejudiciais que podem advir do fornecimento das informações privadas, será feita abordagem sobre a necessidade de reavaliação do papel do consentimento a partir do reconhecimento e reafirmação de seu protagonismo no âmbito protetivo de dados e da noção cada vez mais desenvolvida da chamada privacidade contextual.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados; Consentimento; Privacidade; Dados pessoais; Papel central do indivíduo; Adequação.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPD	Autoridade Nacional de Proteção de Dados
art.	artigo
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CEO	<i>Chief Executive Officer</i>
CF	Constituição Federal da República
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPF	Cadastro Nacional de Pessoas Físicas
EDPB	<i>European Data Protection Board</i>
GDPR	<i>General Data Protection Regulation</i>
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
PETs	<i>Privacy Enhancing Technologies</i>
SENACON	Secretaria Nacional do Consumidor
SPC	Serviço de Proteção ao Crédito
TCLE	Termo de Consentimento Livre e Esclarecido
TJ-SP	Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. PROTEÇÃO À PRIVACIDADE: PREOCUPAÇÃO INERENTE AOS TEMPOS ATUAIS	13
2.1. O ADVENTO DOS DADOS PESSOAIS COMO FATORES INTIMAMENTE LIGADOS À VIDA PRIVADA DO INDIVÍDUO	15
2.2. DADOS PESSOAIS	15
2.2.1. Conceito	16
2.2.2. Ascensão como bem dotado de alto valor social e comercial: o surgimento da sociedade e da economia da informação	16
2.2.2.1. A guinada para uma técnica inovadora de armazenamento: a introdução do sistema binário	19
2.2.2.2. Os bancos de dados e cadastros de consumidores: a diferenciação legislativa e a semelhança prática	20
2.2.2.3. O <i>Big Data</i> : tecnologia a serviço da captação de dados	22
2.2.3. Percepção sobre sua importância e necessidade iminente de proteção	23
2.2.3.1. Legislações pioneiras no ordenamento brasileiro	25
2.2.3.2. O Código de Defesa do Consumidor	28
2.2.3.3. O Marco Civil da Internet	28
2.2.3.4. O advento da Lei Geral de Proteção de Dados: objetivos e inovações	30
2.2.3.5. A proteção aos dados pessoais como um direito fundamental	32
3. O CONSENTIMENTO COMO ELEMENTO CHAVE: IMPLICAÇÕES NA PROTEÇÃO DE DADOS	35
3.1. CONCEITO	36
3.2. A ANUÊNCIA DO INDIVÍDUO E SUA POSIÇÃO BASILAR NA LGPD	37
3.2.1. Elementos formais do consentimento e seus limites	37
3.2.2. Natureza jurídica	40
3.2.3. O consentimento e seu papel no empoderamento do titular dos dados	42
3.2.4. Situações de não exigibilidade de anuência do titular	43
4. O PAPEL CENTRAL DO INDIVÍDUO DIANTE DA ADMINISTRAÇÃO DOS SEUS DADOS E NA MITIGAÇÃO DAS VULNERABILIDADES TRAZIDAS PELO SEU FORNECIMENTO	44

4.1. PRINCIPAIS PRERROGATIVAS	44
4.2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A REAL E EFETIVA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO INDIVÍDUO NO TOCANTE A PROTEÇÃO DE SEUS DADOS	47
4.3. OS DADOS ANONIMIZADOS E A REAL VIABILIDADE DOS PROCESSOS DE ANONIMIZAÇÃO	51
4.4. A CENTRALIDADE DO TITULAR E O PAPEL DO ESTADO E DAS EMPRESAS ..	56
4.4.1. O papel do Estado e seu fortalecimento na tutela protetiva de dados	58
4.4.2. A maior responsabilidade das empresas diante do fortalecimento do titular	61
4.5. ATUAÇÃO DO PARTICULAR NA MITIGAÇÃO DE VULNERABILIDADES TRAZIDAS PELO FORNECIMENTO DE SEUS DADOS ATRAVÉS DO CONSENTIMENTO	64
4.5.1. As consequências que podem advir do fornecimento de dados pessoais	64
4.5.1.1. O fornecimento de dados de forma descuidada: o exemplo da aceitação de políticas privacidade na internet sem os devidos cuidados	66
4.5.1.2. Medidas preventivas para um fornecimento mais cuidadoso e necessidade de aprimoramento e maior atuação para educação do indivíduo no sentido do fortalecimento de seu papel central	68
4.5.1.3 A reavaliação do consentimento: seu papel de protagonismo na proteção de dados e a privacidade contextual	70
5. CONCLUSÃO	73
REFERÊNCIAS	77

1. INTRODUÇÃO

Direito e sociedade são dois campos que se encontram intimamente interligados. Os anseios, problematizações e necessidades surgidas no âmbito prático do dia a dia geram a urgência de que os estudiosos da ciência jurídica e os legisladores se debrucem sobre aquilo que causa alvoroço no campo social. Em que pese a diferença de velocidade de desenvolvimento e modificação desses dois “personagens”, percebe-se que, mais cedo ou mais tarde, o direito logra êxito em trazer para o seu campo as novas necessidades a fim de conceituá-las e regulá-las.

Como não podia ser diferente, esse foi o caminho em relação as constantes mudanças práticas trazidas pelo advento e avanço das mais diversas tecnologias desenvolvidas ao longo do curso da humanidade. Talvez a inovação que traga maior impacto no cotidiano seja a grande capacidade de captação, armazenamento e tratamento de dados proporcionadas pelo desenvolvimento de dispositivos como computadores, *chips* de memória (que embora cada vez menores, tendem a armazenar uma quantidade cada vez maior de dados), *smartphones* e *tablets*, bem como o constante incremento na capacidade de análise e organização de informações patrocinadas por avanços nos campos de *software* e inteligência artificial.

Essas referidas inovações trazem uma série de facilidades para as atividades diárias, como por exemplo: maior celeridade na circulação de informações, simplificações com relação a comunicação entre pessoas, encurtamento de distâncias, e até mesmo a cada vez perceptível derrocada do papel moeda, visto que a maioria das transações atualmente ocorrem eletronicamente. Apesar dessa gama de vantagens, é notório que as tecnologias também trazem uma série vulnerabilidades ao particular, já que, em troca da comodidade, percebe-se que há demasiada exposição indivíduo diante de algumas práticas escusas que são perpetradas através da viabilidade proporcionada pelo meio digital.

Nesse quesito, não é de espantar que uma das primeiras coisas que se vem em mente são as particularidades no tocante a captação, tratamento e uso de dados pessoais, que muitas vezes sequer foram cedidos ou tiveram o uso autorizado de forma consciente pelo titular, com o objetivo de traçar perfis detalhados e precisos do usuário para fins que vão desde um simples armazenamento, passando por interesses comerciais e chegando, até mesmo, a finalidade de profunda intromissão na vida particular do indivíduo.

Não é novidade que o tema em questão é de suma importância tanto para questão teórica (jurídica), quanto em termos sociais. Do ponto de vista teórico, verifica-se que há grande

movimentação acerca da necessária ampliação da tutela dos direitos da privacidade, principalmente no tocante ao direito à proteção de dados, já que existem calorosas discussões acadêmicas, legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias que tem o condão de buscar soluções e novos horizontes para a temática.

É justamente no âmbito desse debate que surgiu a LGPD (Lei 13.709/18). Os operadores do direito perceberam que os perigos e questões ligadas à exposição e utilização de dados, notadamente para fins comerciais, não mais eram questões pertencentes a um futuro distante e distópico, mas demandavam uma atenção imediata. Além disso, também passou a ser claro que os dados privados influenciam diretamente na convivência do cidadão no meio social, já que eles acabam por fornecer e delimitar importantes e sensíveis características e preferências do sujeito.

Ainda nesse diapasão, se percebe que, dentro da ideia protetiva das informações pessoais, ganham cada vez mais espaço as tratativas acerca do consentimento, indo desde as situações e de que forma ele é dado, até os limites que lhe são impostos. Nesse sentido, o legislador optou por dar uma maior autonomia e responsabilidade ao titular dos dados para que ele mesmo pudesse administrá-los e, também, para tornar possível a tomada de eventuais providências acerca atitudes que venham a exceder o limite da sua autorização, além da previsão de mecanismos de proteção diante das demais vulnerabilidades trazidas pelo grande valor alcançado pelos dados pessoais na sociedade moderna. Tal movimento não trouxe consequências exclusivamente positivas no campo prático.

Destacada a importância jurídica do tema, tem-se que ele também é de grande relevância social, visto que é impossível imaginar o mundo atual sem a presença massiva da tecnologia e, em tempos de constante vigilância e de grande facilidade para a publicação, disseminação e exposição de informações, não é incomum nos sentirmos expostos no dia a dia. Na prática, além da constante sensação de exposição e até mesmo de “espionagem” no ambiente virtual (vide os serviços que se apresentam como gratuitos, mas captam silenciosamente os dados do usuário como contraprestação), não é incomum que também sejamos impelidos a fornecer dados como o CPF em farmácias e outros estabelecimentos comerciais.

São essas e outras situações que fazem com que o indivíduo desenvolva e perceba a necessidade de ser cada vez mais vigilante e atuante, ao passo em que sente que também precisa de mais segurança para que seus dados privados estejam protegidos, de modo a evitar que eles sejam utilizados de modo diverso da forma que deseja. Além disso, percebe-se um receio cada vez maior, por parte do titular, que informações sobre sua vida privada sejam utilizadas por grandes

empresas como uma mercadoria. É exatamente por isso que os legisladores ao redor do mundo, incluindo no Brasil, perceberam a necessidade de que fossem criados dispositivos legais que regulassem as operações com dados pessoais. No ordenamento pátrio, a já referida LGPD trouxe uma série de prerrogativas e mandamentos que visam proteger as informações privadas do titular, notadamente, há um grande destaque ao consentimento e ao papel do indivíduo como administrador dos seus próprios dados, colocando-o numa verdadeira posição de destaque.

Diante de todo o exposto, fica comprovada, também, a relevância acadêmica do tema aqui discutido, visto que ele contém desdobramentos não só sociais, mas, principalmente jurídicos, trazendo uma gama enorme de debates que tocam os mais diversos campos interdisciplinares.

Nessa esteira, o presente trabalho buscará adotar uma metodologia clara e definida para que se possa alcançar uma análise satisfatória do tema. Será utilizado, prioritariamente, o método qualitativo de pesquisa, já que a temática tratada demanda cuidadosa interpretação, compreensão e avaliação do objeto pesquisado. Inicialmente, será feita a identificação do problema para posterior discussão de pontos chave para fins de desenvolvimento de fundamentação teórica que estabeleça base sólidas para o tema. Depois da conclusão desse processo, será realizada averiguação de todo o angariado para que assim seja feita a interpretação do fenômeno.

Primeiramente, serão feitas digressões sobre a ascensão do dado pessoal como fatores intimamente ligados à vida dos indivíduos, traçando um breve histórico sobre a evolução teórica e legislativa de tal perspectiva, buscando também as discussões sobre a proteção dos dados pessoais na esfera contemporânea. Num segundo momento, adentrando mais especificamente na problemática, será feita análise mais específica da Lei Geral de Proteção de Dados, principalmente, quanto ao papel central dado ao titular no tocante à proteção dos seus dados através da ideia do fornecimento do consentimento (que, por sua vez, será brevemente dissecado com discussões sobre suas delimitações e natureza jurídica), demonstrando também as prerrogativas que são dadas ao indivíduo, os riscos e práticas nocivas as quais ele é exposto, bem como as discussões sobre como pode atuar para mitigar as vulnerabilidades trazidas pela captação e utilização das suas informações, principalmente para fins comerciais.

Será discutido, ainda, se esse papel destacado do titular enfraquece de alguma forma a posição do Estado e das empresas que fazem dos dados pessoais um negócio, destacando ainda como o particular e o poder público podem atuar de modo a conscientizar e educar cada vez mais os cidadãos a agir de forma exemplar e ativa no tocante à proteção de sua personalidade, mais especificamente a sua privacidade. Por fim, também será destacada a necessidade de

readequação da regulação em torno do tema e da própria ideia de consentimento com vistas a incrementar a proteção aos dados pessoais do titular.

Para que tudo isso seja possível, será utilizada extensa pesquisa bibliográfica, instrumento que trará importantes e valiosas opiniões doutrinárias e acadêmicas, visto que o tema já goza de certo destaque nesses meios com o fomento de diversos debates e opiniões sobre a situação jurídico-social em pauta. Os instrumentos utilizados serão obras literárias, artigos científicos, sítios da rede mundial de computadores, documentos e legislações que corroborem com o recorte temático apresentado.

Ainda, como complemento aos mecanismos já destacados, será feita pesquisa jurisprudencial para que se possa verificar como a prática jurídica brasileira trata sobre o tema atualmente, servindo os julgados também como exemplos de situações práticas que se encaixem com os objetivos desse trabalho.

Salienta-se que a abordagem metodológica utilizada será a dedutiva, visto que se partirá do campo abstrato da legislação e das discussões doutrinárias e acadêmicas para o âmbito mais concreto da jurisprudência e de uma realidade onde as práticas de captação e utilização de dados pessoais se fazem extremamente presentes e afetam a cada vez mais desejada proteção à esfera privada do indivíduo. Considerando todo o dito acima, se chegará numa conclusão que disporá sobre como o indivíduo poderá atuar ativamente na proteção de seus dados diante dos perigos que lhe são trazidos, com destaque aos mecanismos proporcionados pela lei e pelas boas práticas na administração das suas informações, bem como a necessidade de se repensar a ideia a atual ideia de consentimento.

2. PROTEÇÃO À PRIVACIDADE: PREOCUPAÇÃO INERENTE AOS TEMPOS ATUAIS

Desde o surgimento da divisão entre as esferas público e privada ocorridas na antiguidade clássica, a sociedade vem desenvolvendo constantemente a ideia de privacidade, visto que os indivíduos começam a perceber, cada vez mais, que necessitam de momentos de isolamento.¹

¹ CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. **O Direito à Privacidade Hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro.** Sequência, Florianópolis, n. 76, ago. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/ZNmgsYVR8kfvZGYWW7g6nJD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 jan. 2022. p. 214 *et seq.*

Inicialmente, tinha-se que o direito à privacidade era visto de modo essencialmente individualista, como um direito negativo que estaria protegido desde que o Estado não interferisse na esfera privada de cada pessoa, visão típica a noção de direitos fundamentais de primeira dimensão.²

Toda essa perspectiva avançou ao longo do tempo, chegando na noção aplicada pela classe burguesa no sentido de entender a proteção do âmbito privado como um direito da personalidade, passando por sua consolidação com a revolução industrial, até chegarmos aos dias atuais, onde a preocupação com a esfera privada e a intimidade faz surgir a necessidade de uma maior tutela desses direitos perante aos constantes avanços tecnológicos³, que por sua vez trouxeram a necessidade de readequação conceitual do direito à privacidade de modo com que ele pudesse abranger a proteção aos dados pessoais.⁴

Atualmente, percebe-se que, com toda a tecnologia disponível, a violação à privacidade se torna cada vez mais frequente, principalmente através do meio virtual, já que, por exemplo, grande parte dos aparelhos contam com câmeras e ferramentas para captação de áudio, de modo a facilitar o registro dos mais diversos momentos, incluindo aqueles constrangedores e prejudiciais.⁵

Somado a esses fatores, tem-se ainda que todo esse avanço vem possibilitando (como veremos mais detalhadamente ao longo do presente trabalho) novos nortes com relação a coleta e tratamento de informações pessoais, o que gerou ainda mais emergência no sentido da proteção à vida privada, fato que gerou espaço para o surgimento da ideia de que o centro gravitacional da privacidade deve passar a considerar a possibilidade de cada um controlar o uso de suas informações, o que se convencionou chamar de autodeterminação informativa.⁶

É diante dessa constatação de constantes mudanças e do destaque que o direito à privacidade ganhou na contemporaneidade, principalmente nas relações que envolvem transações com

² LUGATI, L. N.; ALMEIDA, J. E. de. **Da evolução das legislações sobre proteção de dados: a necessidade de reavaliação do papel do consentimento como garantidor da autodeterminação informativa.** Revista de Direito, [S. l.], v. 12, n. 02, p. 01–33, 2020. DOI: 10.32361/2020120210597. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10597>. Acesso em: 24 mai. 2022. p. 4.

³ CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. *Op. cit.* p. 216.

⁴ LUGATI, L. N.; ALMEIDA, J. E. de. *Op. cit, loc. cit.*

⁵ MACHADO, Aline Luiza. **Direito à intimidade, vida privada, honra e a imagem na era digital.** MIGALHAS, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/344283/direito-a-intimidade-vida-privada-honra-e-a-imagem-na-era-digital>. Acesso em: 25 jan. 2022. p. 2.

⁶ MACHADO, Joana de Moraes Souza. **A expansão do conceito de privacidade e a evolução na tecnologia de informação com o surgimento dos bancos de dados.** Revista da AJURIS, v. 41, jun. 2014. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/viewFile/206/142#:~:text=A%20privacidade%2C%20como%20direito%20fundamental,obra%20de%201873%20at%C3%A9%20os>. Acesso em: 25 jan. 2022. p. 345.

dados pessoais, que se faz necessário tratar com mais detalhes sobre a constatação de que essas informações são fatores intrinsecamente ligados e de suma importância para a vida privada do indivíduo.

2.1. O ADVENTO DOS DADOS PESSOAIS COMO FATORES INTIMAMENTE LIGADOS À VIDA PRIVADA DO INDIVÍDUO

A dinâmica social atual trouxe profundas mudanças no modo como os indivíduos interagem entre si e como se relacionam, por outro lado, com entes comerciais e governamentais. A partir, principalmente, do desenvolvimento dos meios digitais, verifica-se que o dado pessoal tornou-se algo que goza de extremo destaque e importância, sendo objeto de cuidados e preocupação constantes do cidadão.

Percebeu-se que as informações pessoais não têm importância meramente métrica, mas terminam por representar, ao fim das contas, a própria pessoa a quem se referem, de modo a identificá-la e individualizá-la, revelando até mesmo hábitos e preferências titular. A coleta de dados pessoais, realizada das mais diversas formas e para os mais diversos objetivos, expõe constantemente o cidadão inserindo-o num verdadeiro ambiente de vigilância que, muitas vezes, é cercado de abusos e desrespeitos aos seus direitos, notadamente à sua privacidade.⁷

Nesse sentido, vê-se que o aliciamento do cidadão no tocante aos seus dados pessoais vai desde o ambiente virtual⁸, até ambientes reais, como por exemplo na exposição ao monitoramento por câmeras de vídeo.⁹ Todo esse tipo de informação é considerada dado pessoal.

Por todo o exposto, verifica-se, então, que os dados pessoais passam a ser intimamente ligados a vida privada do indivíduo e passam a ter importância nunca vista anteriormente.

2.2. DADOS PESSOAIS

Considerando que o dado pessoal é aquilo que serve de alicerce para o tema discutido no presente trabalho, já que, sem a sua evolução e presença no âmbito da sociedade moderna as

⁷ GELEILATE, Ana Amélia. CONJUR. 2020. **A proteção de dados pessoais como um direito fundamental**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-11/ana-geleilate-protacao-dados-pessoais>. Acesso em: 02 abr. 2022. p. 1 *et seq.*

⁸ *Ibidem*, p. 2.

⁹ BORHER, Jerusa. **Exemplos de tratamento de dados pessoais LGPD**. Disponível em: <https://www.implementandoalgpd.com.br/blog/exemplos-de-tratamento-de-dados-pessoais-lgpd/>. Acesso em: 02 abr. 2022. p. 3.

questões e digressões colocadas aqui em pauta não teriam respaldo, faz-se necessário traçar algumas noções sobre a conceituação do que se entende por um dado pessoal, bem como a sua ascensão fator chave na sociedade moderna.

2.2.1. Conceito

O conceito de dados pessoais encontra-se presente no art. 5º, I da Lei 13.709/18 e se reporta àquelas informações relacionadas a pessoa natural identificada ou identificável¹⁰. Essa definição traz consigo a tendência da LGPD em especificar os termos utilizados quando o assunto são os dados particulares, buscando resolver eventuais empecilhos de conceituação e categorização¹¹. Dessa forma, tem-se um marco legal específico com vistas a esclarecer aquilo que pode ser categorizado ou não como dado pessoal, ao mesmo tempo em que há uma especificação de técnicas e procedimentos ligados ao seu tratamento.¹²

Percebe-se ainda que o conceito legislativo acima descrito permite se chegar a conclusão de que os dados pessoais não são apenas informações relacionadas ao nome, prenome, endereço ou CPF do indivíduo. Assim, tem-se que dados pessoais também se reportam a informações como números de IP, identificadores de um funcionário na sua empresa e, até mesmo, características físicas do particular.¹³ Percebe-se, pelo exposto, que, em suma, dado pessoal é aquela informação que pode ser relacionada a alguém.¹⁴

2.2.2. Ascensão como bem dotado de alto valor social e comercial: o surgimento da sociedade e da economia da informação

Com a fixação das fundações do sistema capitalista de produção e a instrumentalização do avanço do mundo digital sobre o real¹⁵, percebeu-se uma profunda transformação no

¹⁰ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 06 ago. 2021.

¹¹ PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018 - LGPD**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 64 *et seq.*

¹² *Ibidem*, p. 65.

¹³ MACIEL, Rafael Fernandes. **Manual Prático sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18)**. 1ª ed. Goiânia: RM Digital Education, 2019. Posição 544 *et. seq.*

¹⁴ SERVIÇO FEDERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - SERPRO. 2022. **Fique por dentro das palavras e termos-chave que dão suporte à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/menu/a-lgpd/glossario-lgpd>. Acesso em: 25 mai. 2022.

¹⁵ FORNASIER. Mateus de Oliveira; KNEBEL, Noberto Milton Paiva. **O titular de dados como sujeito de direito no capitalismo de vigilância e mercantilização dos dados na Lei Geral de Proteção de Dados**. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/46944>. Acesso em: 26 mar. 2022. p. 1008.

capitalismo: tal sistema se torna a personificação da noção de que todo comportamento humano pode ser traduzido em dados. Entende-se, dessa forma, que por mais que a política de captação de dados pessoais possa ser utilizada o aprimoramento de determinados serviços, é perceptível que ela é principalmente utilizada como uma espécie de mais-valia de comportamentos dos titulares.¹⁶

Assim, vê-se que, como consequência dessa atitude predatória, há uma mercantilização dos comportamentos futuros dos indivíduos, de modo a se possibilitar a previsão e determinação das atitudes de cada titular das informações pessoais. Surge assim o chamado “capitalismo de vigilância”, que chega para formar um mercado jamais visto antes, onde a constante captação de comportamentos se torna uma ferramenta fundamental para proporcionar lucros.¹⁷

Pelo exposto, é claro que a informação é levada a um patamar de extrema importância para as transações mercantis, servindo como verdadeiros dados estratégicos e não mais apenas como algo auxiliar para os negócios, já que passam a assumir valor e monetização não observados em momentos anteriores. Conexões, opiniões, preferências e padrões de consumo passam a possuir valor em si mesmos.¹⁸

Os avanços tecnológicos proporcionaram uma mudança na perspectiva do comércio, implicando que a antiga ideia de que a comercialização envolvia apenas objetos de natureza corpórea perdeu espaço para a noção de que hoje há, também, a prática comercial que envolve bens imateriais. Agora, o mercado não mais se contenta com visões ultrapassadas, mas tenta se reinventar para criar cada vez mais mercadorias que estimulem o consumo e proporcionem às mais diversas empresas o tão desejado lucro.¹⁹ Desse modo, percebe-se que no atual século, a informação não só se tornou fonte de riqueza, mas também moeda de pagamento²⁰.

Foi no âmbito da guinada destacada acima que os dados pessoais ganharam grande importância, principalmente a partir dos anos 70, período em que houve o desenvolvimento dos primeiros computadores, fato que fomentou o processamento em massa de todo tipo de dado, incluindo aqueles de cunho pessoal. Foi esse processo que acabou por desencadear o cada vez mais

¹⁶ ZUBOFF, Shoshana. **The age of surveillance capitalism: The fight for a human future at the new frontier of power.** Londres: Profile Books, 2019. p. 14 *et seq.*

¹⁷ FORNASIER. Mateus de Oliveira; KNEBEL, Noberto Milton Paiva. *Op. cit.* p. 1008 *et seq.*

¹⁸ MAYER-SCHONBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth. **Big Data: a revolution that will transform how we live, work, and think.** Boston; New York: Houghton Mifflin Harcourt, 2013. p. 82 *et seq.*

¹⁹ MACÊDO, Ariele França. **A responsabilidade civil das empresas de tecnologia em face do compartilhamento (in)devido de informações pessoais dos usuários de mídias sociais.** 2018. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/29521>. Acesso em: 17 ago. 2021. p. 22 *et seq.*

²⁰ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital.** 5. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com as Leis n. 12.735 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 53.

crescente compartilhamento e exposição de informações ao redor do mundo²¹. Por sua vez, o mencionado crescimento propulsado por uma enorme quantidade de meios e ferramentas que viabilizam a coleta de dados pessoais pelos entes privados, contribuiu para a redução de custos e abriu um grande horizonte de possibilidades para sua utilização²².

Como exemplo dessa demasiada captação de informações pessoais, tem-se o chamado direcionamento de informações, que faz com que o conteúdo chegue de forma cada vez mais incisiva ao destinatário. A existência desse mecanismo se faz possível através da captação e utilização dos dados pessoais do sujeito, que permite, dentre outras práticas, que sejam angariadas informações daquele que utiliza ou acessa determinado *site* ou aplicativo, para assim que se trace um preciso perfil do usuário²³.

Percebe-se assim que todo esse novo modo com que se abordam as questões envolvendo os dados pessoais fez com que eles se tornassem peça vital para o funcionamento da chamada “economia da informação”.²⁴ Essa nova posição mercadológica tem como base de sustentação a noção de que os dados se transformaram em verdadeiras *commodities* que viabilizam a instauração um estado de vigilância constante, onde o cidadão passa a ter um papel de mero expectador de suas informações²⁵.

Observado esse contexto, percebe-se a posição de grande destaque dos dados pessoais na sociedade atual, bem como seu papel central na criação e manutenção de um novo ditame econômico.

²¹ VAINZOF, Rony. Capítulo 1 - Disposições preliminares. In: MALDONADO, Viviane Nobrega; BLUM, Renato Opice (Org.). **Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Kindle.

²² DONEDA, Danilo. Capítulo 1 – Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In: DONEDA, Danilo; *et al* (Org.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Kindle.

²³ CONSALTER, Zilda Mara; ROCHA, Isadora de Souza. **A privacidade e o panóptico digital: as práticas consumeristas e a superexposição como vetores da relativização desse direito individual**. Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, v. 7 n. 3, out. 2019. p. 174.

²⁴ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 11.

²⁵ Nesse sentido: “A third source of data flows from corporate and government databases including those associated with banks, payment-clearing intermediaries, credit rating agencies, airlines, tax and census records, health care operations, credit card, insurance, pharmaceutical, and telecom companies, and more. (...) These institutionally produced data flows represent the ‘supply’ side of the computer-mediated interface. With these data alone it is possible to construct detailed individual profiles. (...) ‘Big data’ are constituted by capturing small data from individuals’ computer-mediated actions and utterances in their pursuit of effective life.” (ZUBOFF, Shoshana. **Big Other: Surveillance Capitalism and the Prospects of an Information Civilization**. Journal of Information Technology, 04 abr. 2015. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2594754. Acesso em: 23 out. 2021. p. 78 *et seq*).

2.2.2.1. A guinada para uma técnica inovadora de armazenamento: a introdução do sistema binário

Antes do advento dos novos métodos de captação viabilizados pela evolução tecnológica, esse processo ocorria através de mecanismos que possibilitavam o acúmulo, armazenamento e troca de informações na forma de “átomos”, ou seja, havia uma aglomeração de partículas informacionais que resultavam em algo denso nos campos material e físico, processos esses que geravam verdadeiros amontoados de livros, ficheiros ou papéis onde constavam as informações que se pretendia coletar.²⁶

Tudo isso passou a ser modificado a partir do descobrimento e desenvolvimento do sistema binário de dígitos, que, através dos *bits*, permitiu que a informação pudesse ser armazenada em unidades menores. Essa técnica também possibilitou que os computadores pudessem processar e armazenar os dados coletados, oferecendo também a comodidade do uso de palavras-chave para que se torne possível uma busca mais precisa dessas informações. Assim, temos que os mencionados *bits* fizeram com que as informações passassem por um processo de desmaterialização.²⁷

Para além desse processo quantitativo, que fez com que os dados pudessem ser coletados e armazenados em quantidades muito maiores, houve também uma guinada qualitativa nesse campo, já que a técnica binária passou a permitir que as informações fossem mais precisamente organizadas de modo a facilitar o seu próprio acesso. Se antes era necessário (e por muitas vezes imprescindível) que os arquivos pessoais fossem organizados manualmente em pastas ou por ordem alfabética e que qualquer busca fosse feita através da conferência física das documentações, agora, basta que o usuário que tem algum arquivo eletrônico armazenado digite a palavra específica para que o dispositivo identifique o documento condizente.²⁸

Essa facilidade fez com que o acesso à informação tenha ganhado uma velocidade nunca antes experimentada, como também passou a eliminar, em alguns casos, a necessidade da própria de nomeação do arquivo, já que as referidas buscas eletrônicas permitem, até mesmo, a busca de termos que estão no corpo do texto do objeto alvo da procura.²⁹

Toda essa citada evolução, juntamente com o advento da internet, acabou por permitir que fosse instaurado um novo padrão no tocante a coleta, tratamento e compartilhamento de dados

²⁶ BIONI, Bruno Ricardo. *Op. Cit.* Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 6.

²⁷ *Ibidem*, p. 6.

²⁸ *Ibidem*, p. 7.

²⁹ *Ibidem*, p. 7.

peçoais³⁰, sendo que, a partir disso, por exemplo, o consumidor pôde passar de uma posição meramente passiva, para ter uma participação ativa na confecção, distribuição e segmentação do bem de consumo, transformando-se no chamado *prosumer*, aquele que além de consumir, ainda produz o que vai ser consumido.³¹

2.2.2.2. Os bancos de dados e cadastros de consumidores: a diferenciação legislativa e a semelhança prática

Na esteira das inovações trazidas pela adoção do sistema binário, que, como já destacado, facilitou o armazenamento de informações, cumpre traçarmos breves digressões sobre os chamados bancos de dados e cadastros de consumidores que estão presentes nos termos da seção VI, capítulo V do Código de Defesa do Consumidor³².

Pelo título da referida seção, qual seja, “Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores”, é possível perceber que o legislador, optou em tratar ambos como espécies de um grande gênero que se denomina de “arquivo de consumo”, sendo comum também que essas espécies sejam tratadas como uma só sob a denominação de “cadastro de inadimplentes”.³³

Basicamente e de modo inicial, tem-se que os bancos dados é formado pelo conjunto de informações acerca de um consumidor coletadas diretamente do mercado, ao passo em que os cadastros seriam compostos pelos dados fornecidos diretamente pelo indivíduo.³⁴

Tendo em vista a opção de diferenciação adotada pelo legislador cumpre destacar as características intrínsecas de cada instrumento para que eles possam ser devidamente distinguidos. De início, temos que os bancos de dados trazem 4 características principais: aleatoriedade nos dados coletados, já que, quanto maior a base, mais confiável e respeitado é o organismo; a organização constante das informações, que ficam disponíveis para a utilização futura e independem do número de operações a serem realizadas; a transmissibilidade externa, já que os dados são direcionados a terceiros, não mantendo o banco de dados uma relação

³⁰ *Ibidem*, p. 8.

³¹ *Ibidem*, p. 13.

³² BRASIL. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 25 out. 2021.

³³ GRINOVER. Ada Pellegrini; et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto: direito material e processo coletivo: volume único**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 591.

³⁴ LÍDICE. Roberta. **Direito do consumidor: diferença entre banco de dados e cadastro, dentro do gênero arquivos de consumo**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48862/direito-do-consumidor-diferenca-entre-banco-de-dados-e-cadastro-dentro-do-genero-arquivos-de-consumo>. Acesso em: 25 mai. 2022. p. 1.

contratual de consumo com o consumidor; e a inexistência de conhecimento ou anuência do consumidor quanto ao registro das suas informações³⁵. Esses bancos podem ser encontrados de inúmeras formas e são representados, no Brasil, pelos conhecidos Serviços de Proteção ao Crédito (SPCs) e o SERASA³⁶.

Por sua vez, nos cadastros de consumidores a permanência das informações é acessória, já que o armazenamento de dados não é um fim em si mesmo, estando sempre ligado ao interesse comercial imediato ou futuro, de forma direta e individualizada, entre cliente e arquivista. Os cadastros também se destacam por não operarem com aleatoriedade, já que aquele que coleta e aquele que arquiva os dados são a mesma pessoa, sendo que aquilo que é coletado se refere a apenas um pequeno grupo de consumidores (se o usuário deixa se relacionar com a empresa por certo período de tempo, suas informações são excluídas do cadastro). Por fim, temos que os cadastros de consumidores se caracterizam pela transmissibilidade interna, de modo a beneficiar aquele que arquiva as informações, ou seja, aquele que armazena os dados os utiliza em benefício próprio³⁷. Ambos os mecanismos teriam em comum o fato de que podem conter informações pessoais.³⁸

Em pese a exposta construção doutrinária que prega a diferenciação de ambos os instrumentos apresentados, percebe-se que na realidade da sociedade da informação, tal separação perde sentido. Como o fluxo de dados é tão constante, tem-se que há uma desnaturalização dos elementos apresentados.³⁹

Verifica-se que não há mais sentido em se considerar a transmissibilidade de dados como intrínseca ou extrínseca, já que se percebe que, hoje em dia, a regra é compartilhamento de dados com agentes externos independentemente deles estarem em um banco de dados ou cadastro de consumo. Atualmente, as opiniões e as preferências dos consumidores circulam entre os mais diversos atores para que assim possam ser criados novos produtos e serviços a partir da montagem de perfis dos usuários possibilitada pela captação e compartilhamento de dados, notadamente nas redes sociais. É nesse contexto, inclusive, que surgem os chamados *data brokers*, que armazenam e agregam o maior número possível de informações pessoais para que assim possam ser oferecidos os mais diversos produtos.⁴⁰

³⁵ GRINOVER. Ada Pellegrini; *et al.* *Op. cit.*, p. 591 *et seq.*

³⁶ *Ibidem*, p. 592.

³⁷ *Ibidem*, p. 592.

³⁸ *Ibidem*, p. 592 *et seq.*

³⁹ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 40.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 40 *et seq.*

Ainda, temos que a evolução das técnicas de armazenamento possibilitaram que a diferenciação entre organização temporária e permanente também perdesse o sentido. Dessa forma, tem-se que, em último caso, os bancos de dados englobam os cadastros de consumo.⁴¹

Vistas essas breves digressões sobre dois elementos presentes no sistema normativo pátrio e que estão intimamente ligados com a questão dos dados pessoais, analisa-se agora aquilo que vem sendo a vitrine da mineração de dados: o *Big Data*.

2.2.2.3. O *Big Data*: tecnologia a serviço da captação de dados

Nas palavras de Bruno Bioni, o *Big Data* representa o suprassumo do citado processo que permitiu a evolução qualitativa e quantitativa da gestão de dados. Essa é uma tecnologia que permite que um volume enorme de dados seja estruturado e analisado para uma gama igualmente extensa de finalidades.⁴²

O *Big Data*, além do já dito, ainda permite que os dados sejam angariados com uma velocidade cada vez maior, de modo que, acabam sendo tão volumosos que os *softwares* tradicionais de processamento não conseguem gerenciá-los. Porém, apesar dessa desvantagem, essas informações podem ser utilizadas para a resolução de questões que não poderiam ser resolvidas tradicionalmente. Esse sistema, inicialmente, se resume nos chamados três “Vs”: volume, velocidade e variedade.⁴³

Dissecando os elementos, temos que o volume se refere, por óbvio, à quantidade de dados. O *Big Data* permite o processamento de grandes volumes de dados não estruturados de baixa densidade, podendo eles serem dotados de valores desconhecidos (dados do Twitter, fluxo de cliques num site ou aplicativo ou até mesmo dados ligados à sensores) e de tamanhos variados⁴⁴(indo dos *bites* ao *yottabytes*)⁴⁵.

Quanto à velocidade, temos referência a taxa muito mais rápida pela qual os dados são transmitidos, sendo que as informações vão diretamente para a memória, em vez de serem gravadas em disco, o que permite que as operações aconteçam em tempo real.⁴⁶

⁴¹ *Ibidem*, p. 41.

⁴² *Ibidem*, p. 34.

⁴³ ORACLE. 2021. **O que é Big Data?** Disponível em: <https://www.oracle.com/br/big-data/what-is-big-data/>. Acesso em: 25 out. 2021. p. 1 *et seq.*

⁴⁴ *Ibidem*, p. 1.

⁴⁵ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 34.

⁴⁶ ORACLE. *Op. cit.*, p. 1.

Por fim, temos a variedade de dados. Aqui, tem-se uma significativa modificação com relação a noção anterior, no sentido de que, agora, é possível o processamento de uma gama muito mais variada de dados, incluindo, também, aqueles semiestruturados, como textos, áudios e imagens, que sofrem processamento adicional para que possam obter significado e servir como suporte.⁴⁷

Nos últimos anos, verificou-se, ainda, o surgimento de mais dois “Vs”: valor (como o *Big Data* se tornou essencial nos dias atuais, não é difícil verificar que as maiores empresas de tecnologia do mundo utilizam esse mecanismo para produzir com mais eficiência e desenvolver novos produtos, agregando valor aos mesmos) e veracidade (que se estabelece não só pela utilização em larga escala do sistema, mas também por envolver análises feitas por profissionais, usuários de negócios e executivos que reconhecem padrões, realizam questionamentos, preveem comportamentos, dentre outros pontos).⁴⁸

O *Big Data*, em suma, elimina os antigos empecilhos trazidos pelo aumento da quantidade de dados processados e pela diversidade de seus tipos, fatos que traziam o aumento de tempo para a sua organização. Agora, os dados são analisados em toda a sua extensão, tornando possível a correlação de fatores para que se estabeleçam padrões que permitam auferir uma série de eventos, inclusive aqueles que ainda irão acontecer.⁴⁹

Foi diante da evolução e disseminação desses métodos e tecnologias, que a sociedade percebeu a necessidade e importância da proteção dos dados pessoais, visto que diversas informações são, a todo tempo, coletadas, tratadas e compartilhadas, podendo conter desde elementos mais simples, até pontos sensíveis sobre a vida privada do indivíduo. Por isso, faz-se necessária a análise desse despertar para a urgência da proteção de informações tão importantes.

2.2.3. Percepção sobre sua importância e necessidade iminente de proteção

Não é uma novidade que a proteção à privacidade assumiu, e vem assumindo, cada vez mais destaque nas discussões atuais no tocante ao Direito Privado, já que se percebe que no cotidiano há um processo de superexposição da privacidade⁵⁰. Baseado nisso alguns autores à exemplo de Danilo Doneda, asseveram que a preocupação com a privacidade e sua garantia é algo

⁴⁷ *Ibidem*, p. 1 *et seq.*

⁴⁸ *Ibidem*, p. 2.

⁴⁹ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 35 *et seq.*

⁵⁰ CONSALTER, Zilda Mara; ROCHA, Isadora de Souza. **A privacidade e o panóptico digital: as práticas consumeristas e a superexposição como vetores da relativização desse direito individual**. Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, v. 7 n. 3, out. 2019. p. 181.

inerente ao nosso tempo, de forma a trazer uma importante reflexão no sentido de que a formação do conceito de vida privada, em si, remete a questões relacionadas a perseguição da igualdade, liberdade, escolha e da busca pela não discriminação, de modo que o bem-estar privado também é intrinsecamente ligado à personalidade e ao seu desenvolvimento.⁵¹

Ainda nessa esteira, temos o afirmado por Bruno Bioni citando Stefano Rodotà no sentido de que as prerrogativas ligadas à personalidade são caracteres que, em último caso, formam a projeção do titular das informações⁵², seja na forma do nome, honra ou integridade física⁵³. Parece visível que esse é um dos motivos que leva o direito a protegê-las de possíveis transgressões que venham a afetar a individualidade do sujeito, ainda mais quando se constata que os dados pessoais não somente se relacionam com a privacidade em si, mas também transita dentre as várias espécies de prerrogativas ligadas à personalidade do sujeito de direito.⁵⁴

Foi justamente percebendo essa urgência e importância, que foram criadas legislações com o condão de proteger a intimidade do indivíduo. Desse modo, destaca-se que as regulamentações cujo condão é abordar a temática de proteção de dados se desenvolvem por diversas fases até chegar ao status de direito fundamental⁵⁵, como se abordará mais à frente.

Na primeira geração as referidas leis se inseriam no contexto do Estado Moderno, o destinatário desses regramentos, já que se utilizava de grandes bancos de dados para que se pudesse realizar o controle da população por meio da obtenção informações massivas da população.⁵⁶ Esse tipo de atividade legislativa buscava reagir aos projetos estatais de implementação de bancos de dados centralizados sobre os cidadãos, de modo a garantir-lhes limites e transparência frente à euforia tecnológica do pós-guerra e o receio de que tais práticas de agregação de informações levassem ao desenvolvimento de novos governos autoritários, buscando assim reconhecer a proteção de dados pessoais perante as pretensões públicas no tocante ao aumento do poder informacional.⁵⁷

⁵¹ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais [livro eletrônico]: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo. Thomson Reuters Brasil. 2020. Kindle.

⁵² RODOTÀ *apud* BIONI. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 56.

⁵³ *Ibidem*, p. 55.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 57.

⁵⁵ LUGATI, L. N.; ALMEIDA, J. E. de. **Da evolução das legislações sobre proteção de dados: a necessidade de reavaliação do papel do consentimento como garantidor da autodeterminação informativa**. *Revista de Direito, [S. l.]*, v. 12, n. 02, p. 01–33, 2020. DOI: 10.32361/2020120210597. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10597>. Acesso em: 24 mai. 2022. p. 4.

⁵⁶ *Ibidem*. p. 4 *et seq.*

⁵⁷ GASIOLA, Gustavo Gil. **Criação e desenvolvimento da proteção de dados na Alemanha**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/criacao-e-desenvolvimento-daprotecao-de-dados-na-alemanha-29052019>. Acesso em: 10 mai. 2022. p. 4.

Em um segundo momento, preocupou-se o legislador em atualizar os seus conceitos diante da percepção de que a iniciativa privada, ente estranho ao domínio governamental, também passou a realizar o tratamento de dados.⁵⁸ A partir desse momento, entendeu-se que o titular, por meio de seu consentimento, tinha o poder de participar do processo do tratamento de informações, já que caberia a ele próprio protegê-las e não ao Estado (que até então licenciava a criação e funcionamento de todos os bancos de dados).⁵⁹

A terceira geração, por sua vez, se preocupa mais efetivamente com o direito à privacidade em si, extrapolando a discussão sobre o sujeito fornecer ou não os seus dados, mas se preocupando em realmente garantir a efetividade dessa prerrogativa, o que culmina no surgimento da já abordada autodeterminação informativa.⁶⁰

Por fim, vê-se que se vive, atualmente, o desenvolvimento de uma quarta fase no progresso das legislações protetivas de dados.⁶¹ Aqui se percebe a solidificação de que o consentimento como vetor central da proteção de informações pessoais possuía alguns complicadores com relação a sua efetividade.⁶² Desse modo, há uma tentativa de superar essas deficiências com a adoção, por exemplo, de proposições normativas que se proponham que o titular não tenham tanto poder na escolha do processamento de certos tipos de dados, como os sensíveis.⁶³

2.2.3.1. Legislações pioneiras no ordenamento brasileiro

Considerando esse recorte, vale destacar, inicialmente, o art. 5º, X da CF⁶⁴, que assevera a inviolabilidade da intimidade, honra, imagem e vida privada do indivíduo, assegurando, inclusive, o direito de indenização por dano material e moral em caso de eventuais transgressões. A menção de forma inicial à CF, se faz necessária porque, adotando a teoria pura do direito, temos que o ordenamento jurídico é composto por um sistema de normas dispostas hierarquicamente em forma de uma pirâmide, onde as normas inferiores dependem de uma superior que estabelece critérios formais e materiais para sua produção/criação.⁶⁵ É nesse

⁵⁸ LUGATI, L. N.; ALMEIDA, J. E. *Op. cit.* p. 5.

⁵⁹ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 111.

⁶⁰ LUGATI, L. N.; ALMEIDA, J. E. *Op. cit.* p. 5 *et seq.*

⁶¹ *Ibidem.* p. 6.

⁶² BIONI, Bruno Ricardo. *Op. cit, loc, cit.*

⁶³ *Ibidem.* p. 112.

⁶⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 ago. 2021.

⁶⁵ SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Elementos de teoria geral do direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 165.

diapasão que verificamos que, a Constituição Federal servirá como norte e limite para a criação de qualquer outra norma do sistema jurídico brasileiro, fato que fez com que o ditame protetivo da privacidade fosse refletido também para uma normatização de hierarquia inferior, como a LGPD, que se trata de lei ordinária.

Foi observando o fenômeno acima descrito e o movimento do legislador, que Dirley da Cunha Júnior afirma que o disposto no artigo citado acima é uma consagração do direito à privacidade já que se percebe a grande amplitude dada pelo legislador no sentido de abranger o máximo de manifestações possíveis nos campos íntimo, privado e da personalidade dos indivíduos. Nessa seara, o mesmo autor ainda afirma que a ordem constitucional, em última análise, busca consagrar o chamado direito de ser deixado em paz ou *right to be let alone*, já que além de obstar a intromissão de pessoas não autorizadas na esfera particular do sujeito, também oferece mecanismo para que seja proibida a divulgação dessas informações.⁶⁶

Nessa esteira, o Código Civil de 2002, em seu art. 21, afirma a inviolabilidade da vida privada, assegurando que o ofendido possa solicitar ao judiciário a adoção de providências necessárias para cessar ato que vá de encontro a essa norma.⁶⁷ Em que pese não haver menção direta à proteção de dados pessoais, podemos verificar que o legislador atuou de modo a remeter e pavimentar o caminho para a normatização da proteção de dados.

Nesse diapasão, Oscar Valente Cardoso destaca mais cinco importantes pontos presentes na legislação civil brasileira. Num primeiro momento, tem-se a menção ao art. 12⁶⁸ do referido dispositivo legal que versa sobre a proteção do direito à personalidade, que, dentro da regulação geral do art. 11, CC⁶⁹, possui como base a intransmissibilidade e irrenunciabilidade pelos titulares. Assim, o já referido artigo 12 acaba por proteger o titular dos dados pessoais contra atividades de tratamento que violem quaisquer dos direitos da personalidade.⁷⁰

⁶⁶ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2012. p. 720.

⁶⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 26 out. 2021.

⁶⁸ *Ibidem*. “Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.”

⁶⁹ *Ibidem*. “Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”

⁷⁰ CARDOSO. Oscar Valente. **Lei Geral de Proteção de Dados e Diálogo das Fontes - 3) Código Civil**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84569/lei-geral-de-protacao-de-dados-e-dialogo-das-fontes-3-codigo-civil>. Acesso em: 25 out. 2021. p. 2.

Como um segundo ponto, temos menção ao art. 20 do instrumento civilista⁷¹ que assevera a proteção da imagem e das representações da pessoa, essa intenção protetiva engloba, inclusive, a voz e a escrita. Qualquer exposição nesse sentido feita sem a anuência do titular, é proibida. É nessa esteira que a LGPD asseverou, também, a inviolabilidade da intimidade, honra e da imagem, além da liberdade e da privacidade.⁷²

Em terceiro lugar, tem-se a chamada liberdade contratual conceituada no art. 421, CC⁷³, regra que visa, ao mesmo tempo, limitar e assegurar o limite da autonomia da vontade na contratação entre sujeitos. Esse é um pressuposto que deve nortear todo o desempenho da atividade empresarial, incluindo a captação e tratamento de dados, de modo a serem observadas as funções sociais do contrato.⁷⁴

Outro importante ponto é a boa-fé objetiva asseverada no art. 422 do CC⁷⁵, que como padrão de conduta legal e moral, também tem forte influência no âmbito da proteção de dados, devendo ela ser observada desde a negociação das cláusulas, até o período pós contratual (como o momento da guarda legal dos dados, por exemplo).⁷⁶

No quinto e último ponto, há menção à responsabilidade civil objetiva, nos termos do art. 927, parágrafo único do CC⁷⁷, disposição que se liga diretamente ao disposto na Lei nº 13.709 quando se percebe que a responsabilidade civil do tratador das informações é definida pelo risco da atividade. No mesmo sentido, vão o CDC⁷⁸, ao estabelecer a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores pelos eventuais incidentes ocorridos e danos causados aos titulares de dados, e a LGPD ao asseverar a responsabilização do controlador e operador no exercício

⁷¹ BRASIL. *Op. cit.* “Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.”

⁷² CARDOSO, Oscar Valente. *Op. cit.* Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84569/lei-geral-de-protecao-de-dados-e-dialogo-das-fontes-3-codigo-civil>. Acesso em: 25 out. 2021. p. 2 *et seq.*

⁷³ BRASIL. *Op. cit.* “Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.”

⁷⁴ CARDOSO, Oscar Valente. *Op. cit.* Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84569/lei-geral-de-protecao-de-dados-e-dialogo-das-fontes-3-codigo-civil>. Acesso em: 25 out. 2021. p. 3.

⁷⁵ BRASIL. *Op. cit.* “Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

⁷⁶ CARDOSO, Oscar Valente. *Op. cit. loc. Cit.* Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84569/lei-geral-de-protecao-de-dados-e-dialogo-das-fontes-3-codigo-civil>. Acesso em: 25 out. 2021. p. 3.

⁷⁷ BRASIL. *Op. cit.* “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

⁷⁸ BRASIL. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 25 out. 2021.

do tratamento dos dados pessoais com hipóteses definidas de para eventual excludente da mesma.⁷⁹

2.2.3.2. O Código de Defesa do Consumidor

Cabe, ainda, mais uma rápida menção ao Código de Defesa do Consumidor, que já dispunha, ainda que tacitamente, sobre a proteção as informações pessoais, notadamente na já mencionada seção que trata sobre os bancos de dados e os cadastros de consumidores. Nesse sentido, os Arts. 43 e 44 do CDC, garantem ao consumidor o acesso e lhe permite a solicitação de retificação de dados pessoais pelos fornecedores, bem a prerrogativa de informação sobre a eventual inclusão de informações nos referidos “cadastros de inadimplentes”⁸⁰, tratados mais acima como uma das novidades que foram viabilizadas e cada vez mais popularizadas pela introdução do sistema binário.

Nessa esteira, inclusive, a Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, aprovou proposta que insere expressamente, no CDC, disposição que afirma que a Lei Geral de Proteção de Dados se aplica às informações de consumidores presentes em “cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo...”.⁸¹

Percebe-se assim, que antes mesmo da adoção de regramentos mais específicos, o legislativo brasileiro já pavimentava o caminho e flertava, ainda que não de forma tão expressa, com determinações e regramentos que já envolviam a proteção à privacidade por meio da tutela dos dados pessoais.

2.2.3.3. O Marco Civil da Internet

A lei 12.737/2012⁸², chamada de Marco Civil da Internet, foi pensada, a princípio, para regular as relações estabelecidas por meio da rede mundial de computadores, se atendo somente as

⁷⁹ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 06 ago. 2021.

⁸⁰ FOLLONE, Renata Aparecida; SIMÃO FILHO, Adalberto. **A conexão da LGPD e CDC: a proteção de dados pessoais nas relações consumeristas e a sua concretização como Direito Fundamental**. Anais Do Congresso Brasileiro De Processo Coletivo E Cidadania, (8), 937-959. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2112/1646>. Acesso em: 26 out. 2021. p. 948.

⁸¹ Agência Câmara de Notícias. 2021. **Comissão aprova menção expressa de proteção de dados no Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/791306-comissao-aprova-mencao-expressa-de-protecao-de-dados-no-codigo-de-defesa-do-consumidor/>. Acesso em: 27 out. 2021. p. 1.

⁸² BRASIL. Lei Nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. **Marco Civil da Internet**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 27 out. 2021.

trocas ocorridas no ambiente virtual ou àquelas que apresentam características que as distinguem no ambiente *online* quando comparadas a situações semelhantes que ocorrem no mundo *offline*.⁸³ O marco legal traz, também, princípios que regulam o uso da internet no território nacional, fixando, dentre eles, a proteção à privacidade e aos dados pessoais.⁸⁴

Em que pese a verificação, no momento de sua promulgação, que o referido dispositivo legal realmente obtém êxito ao regular as relações no âmbito virtual, como nos casos de mandamentos que pregam a neutralidade da rede e a responsabilização dos provedores de internet, é possível observar que o Marco Civil da Internet vai além do disposto, visto que a ele também acaba por tratar de privacidade, proteção de dados pessoais e liberdade de expressão.⁸⁵

A proteção à privacidade, aliás, é o maior mérito alcançado por essa lei, já que essa tutela intensamente abordada ao longo de seu texto. Essa percepção é reafirmada quando se percebe que o Marco Civil não se detém apenas a tratar de princípios gerais, mas busca estabelecer regras concretas que visam a preservação da vida privada do indivíduo, orientando a atuação de empresas sobre como elas devem agir no campo da internet.⁸⁶

Isso fica claro, por exemplo, quando se constata que a Lei 12.737/2012 reserva seção exclusiva para tratar “da proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas”. Nesse diapasão, temos a presença de regras que afirmam que o provedor só será obrigado a apresentar dados pessoais ou outras informações que identifiquem o usuário somente mediante ordem judicial, o que se aplica tanto para a interceptação de fluxos de informações, como para eventual apreensão de arquivos que as mantenham armazenadas.⁸⁷

Como se não bastassem essas disposições, o legislador, antes mesmo do advento da LGPD, já tinha estabelecido punições para eventuais violações aos dispositivos do Marco Civil da Internet que versam sobre a proteção de dados, sejam elas de cunho civil, criminal ou administrativo.⁸⁸

As penalidades se encontram presentes no art. 12 do Marco Civil, com previsão de advertência com prazo para adoção de medidas corretivas; multa pecuniária; suspensão; e, por fim,

⁸³ MARCACINI, Augusto. **Aspectos Fundamentais do Marco Civil da Internet: Lei n. 12.965/2014**. A. Marcacini. Kindle. Posição 756.

⁸⁴ Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. TJDFT. 2015. **Marco Civil da Internet**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/marco-civil-da-internet>. Acesso em: 27 out. 2021. p. 1.

⁸⁵ MARCACINI, Augusto. *Op. cit.* A. Marcacini. Kindle. Posição 764.

⁸⁶ *Ibidem*, posição 1588.

⁸⁷ *Ibidem*, posição 1690.

⁸⁸ *Ibidem*, posição 1736 *et. seq.*

proibição para o exercício das atividades para aqueles que cometerem violações mais graves.⁸⁹ Essas disposições, aliás, são muito semelhantes àqueles presentes no art. 52, da Lei Geral de Proteção de Dados.⁹⁰

Observados e discutidos, brevemente, alguns dos marcos pioneiros sobre a proteção de informações pessoais no sistema jurídico brasileiro, analisa-se agora o dispositivo específico sobre a temática, a LGPD, de modo a se observarem seus objetivos e as inovações por ela trazidas.

2.2.3.4. O advento da Lei Geral de Proteção de Dados: objetivos e inovações

Diante dos já mencionados processos revolucionários de armazenamento de dados e do desenvolvimento da economia da informação, o legislador pátrio percebeu a necessidade criação de uma legislação que tratasse exclusivamente da proteção de pessoais.

É nesse contexto que surge a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18), que tem como objetivo principal versar sobre uma gama de direitos basilares com relação aos dados pessoais, fixando como os mais diversos atores da sociedade, incluindo, até mesmo, o Poder Público, podem agir no sentido de armazenar, tratar e compartilhar dados⁹¹. Além disso, tem-se que a referida legislação também chega com a intenção de incentivar o tão buscado desenvolvimento econômico e tecnológico em território nacional.⁹²

⁸⁹ BRASIL. Lei Nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 27 out. 2021.

⁹⁰ *Ibidem*. “Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração; III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II; IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência; V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização; VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração; VII - VETADO; VIII - VETADO; IX - VETADO; X - VETADO; XI - VETADO; XII - VETADO; X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador; XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período; XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.” BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 06 ago. 2021).

⁹¹ Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. IDEC. 2021. **Dados Pessoais: Tudo que você precisa saber sobre seus direitos. Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor**. Disponível em: https://idec.org.br/dadospessoais?gclid=Cj0KCQjw3duCBhCAARIsAJeFyPWddFJNPZrO8GNLeg0_HXzKWU noKF3Qf21r78RHCxGjp2CkYIJcDn0aAqMbEALw_wcB. Acesso: 25 jul. 2021. p. 1.

⁹² DONDA, Daniel. **Guia prático de implementação da LGPD: tudo o que sua empresa precisa saber para estar em conformidade**. São Paulo: Labrador, 2020. Kindle.

Esse dispositivo teve inspiração principal na chamada GDPR, produzida em 2016 na União Europeia, mas também buscou beber da fonte dos marcos regulatórios e debates apresentados inicialmente nos Estados Unidos, noção que desmente a ideia geralmente compartilhada no sentido de que o marco brasileiro teve tão somente influência do bloco europeu.⁹³

O instrumento, de forma geral, chega para festejar dois dos direitos fundamentais elencados no art. 5º da Constituição Federal de 1988, quais sejam, o direito à liberdade e privacidade, visando tutelar, também, o arbítrio do indivíduo para desenvolver sua personalidade da forma que ele reputa como mais adequada.⁹⁴

Percebe-se que a LGPD busca a modernização da ordem jurídica pátria dentro no campo da proteção aos dados pessoais, a partir do momento em que, no âmbito de suas diversas conceituações e inovações, deu grande espaço de destaque ao indivíduo como administrador dos seus dados, estabelecendo diversos mecanismos de atuação e prerrogativas disponíveis para o titular. Todas essas novas premissas partem da ideia de que, a todo momento, as operações que envolvem a coleta de dados pessoais devem preencher uma série de requisitos, notadamente na determinação de que o tratamento deverá se fundar numa causa lícita e sob objetivo legítimo e proporcional (só deverá ser utilizado aquilo que é estritamente necessário para a finalidade pretendida), conforme os ensinamentos Luiz Carlos Buchain⁹⁵ e o próprio art. 9º, I da LGPD⁹⁶.

De modo específico, uma grande novidade trazida pela legislação em pauta diz respeito à ideia do consentimento, que, destacado no art. 7º, I, da Lei 13.709/18⁹⁷, figura-se como um dos elementos centrais que norteiam todo o instrumento legislativo. Discutiremos sobre o consentimento com mais detalhes ao longo desse trabalho em capítulo voltado de modo mais claro ao assunto, visto que, por hora, para fins de introdução, fica bem clara a posição central que lhe foi dada pelo legislador.

⁹³ DONEDA, Danilo. Capítulo 1 – Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In: DONEDA, Danilo; *et al* (Org.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Kindle.

⁹⁴ VAINZOF, Rony. Capítulo 1 - Disposições preliminares. In: MALDONADO, Viviane Nobrega; BLUM, Renato Opice (Org.). **Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Kindle.

⁹⁵ BUCHAIN, Luiz Carlos. **Proteção de dados: legítimo interesse e consentimento**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 45, abr. 2021. p. 106.

⁹⁶ “Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso: I - finalidade específica do tratamento.” (BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 06 ago. 2021).

⁹⁷ *Ibidem*. “Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular”.

Outras novidades também merecem destaque. O marco protetivo de dados também traz inovações como a criação da ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados), entidade que será encarregada, dentre outras funções, pelo zelo da proteção dos dados pessoais nos termos da legislação.⁹⁸ O mesmo destaque também pode ser dado a gama punições presentes no já mencionado art. 52 da LGPD, além de toda a importância e destaque disposto pelo legislador para conceituar, no art. 4º, os termos introduzidos e utilizados pelo mencionado dispositivo legal.⁹⁹

É interessante notar, após essa breve introdução feita sobre os principais marcos legais que tocam o tema da proteção de dados, que a discussão doutrinária, jurisprudencial e social, bem como a atividade legislativa, não parou após a vigência da Lei 13.709/18. Sociedade e direito foram mais além para fazer com que a proteção de dados pessoais fosse transformada em um verdadeiro direito fundamental. É sobre esse fato que trataremos a seguir.

2.2.3.5. A proteção aos dados pessoais como um direito fundamental

A noção de que a proteção de dados, seria, em última instância, um direito fundamental, não é nova. Antes mesmo de se pensar em positivá-lo de forma expressa na Constituição, alguns autores já a enxergavam como uma prerrogativa fundamental.

⁹⁸ *Ibidem*. “Art. 55-J Compete à ANPD: I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação”.

⁹⁹ *Ibidem*. “Art. 4º. Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos; II - realizado para fins exclusivamente: a) jornalístico e artísticos; ou b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei; III - realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública; b) defesa nacional; c) segurança do Estado; ou d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei. § 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei. § 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo. § 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais. § 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público.”

Ingo Wolfgang Sarlet, por exemplo, assevera essa posição de fundamentalidade. Ainda que não haja, no texto da Constituição Federal, referência direta à proteção das informações pessoais, tem-se que esse direito já se poderia ser encaixado no rol de direitos fundamentais implícitos.¹⁰⁰

Se percebe que a noção da posição da proteção de dados como direito fundamental autônomo se mostra ainda mais clara quando se considera que ela não se restringe apenas à proteção à privacidade e intimidade, mas também se liga a valores como autodeterminação, não discriminação, livre iniciativa, livre concorrência e, também, à proteção ao consumidor.¹⁰¹ Temos ainda que, no ordenamento brasileiro, a consideração da tutela das informações pessoais como prerrogativa fundamental e autônoma, já derivava de uma noção que leva em conta os riscos que o tratamento desse tipo de dado pode trazer, dentre outros campos, à liberdade e dignidade da pessoa humana.¹⁰²

Pode-se mencionar ainda que a Declaração de Santa Cruz de La Sierra (firmada pelo governo brasileiro em 2003)¹⁰³ já fazia menção proteção de dados pessoais como prerrogativa fundamental no seu item 45, fixando a importância de movimentos reguladores dos países ibero-americanos para a proteção dos cidadãos nesse sentido.¹⁰⁴

Diante de toda essa discussão doutrinária e da crescente noção social no tocante à tutela das informações privadas, o legislador brasileiro se movimentou para que, de uma vez por todas, esse direito fosse previsto expressamente na Carta Magna pátria.

Recentemente, foi aprovada no Senado a proposta de Emenda Constitucional 17/2019, que transforma a proteção de dados pessoais em direito fundamental, estabelecendo ainda competência privativa à União para legislar sobre o tema. A proposta, que se tornou a Emenda Constitucional nº 115, de 2022, foi aprovada de forma unânime¹⁰⁵ e teve sua promulgação efetivada pelo presidente do Congresso Nacional, Rodrigo Pacheco (PSD-MG), no dia 10 de

¹⁰⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. 2021. **O direito fundamental à proteção dados pessoais como direito subjetivo**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-15/direitos-fundamentais-direito-protECAO-dados-pessoais-direito-subjetivo>. Acesso em: 28 out. 2021. p. 2.

¹⁰¹ DRESCH, Rafael de Freitas; STEIN, Lilian Brandt. **Direito fundamental à proteção de dados e responsabilidade civil**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protECAO-de-dados/336997/direito-fundamental-a-protECAO-de-dados-e-responsabilidade-civil>. Acesso em: 28 out. 2021. p. 3.

¹⁰² DONEDA, Danilo. **A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental**. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315/658>. Acesso em: 28 out. 2021. p. 103.

¹⁰³ *Ibidem*, p. 103.

¹⁰⁴ Secretaria Geral Ibero-Americana. **Declaração de Santa Cruz de la Sierra**. Disponível em: <https://www.segib.org/wp-content/uploads/DECLARASAO-STA-CRUZ-SIERRA.pdf>. Acesso em: 28 out. 2021.

¹⁰⁵ Agência Senado. 2021. **Senado inclui proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/10/20/senado-inclui-protECAO-de-dados-pessoais-como-direito-fundamental-na-constituicao>. Acesso em: 28 out. 2021. p. 1.

fevereiro de 2022.¹⁰⁶ Nessa oportunidade, o Presidente do Congresso Nacional ainda destacou a importância do avanço alcançado com a medida afirmando que a nova disposição constitucional acaba por reforçar a liberdade do cidadão brasileiro a partir do momento em que oferece guarda a sua privacidade e lhe fornece o poder de decidir a quem suas informações podem ser fornecidas.¹⁰⁷

Com a referida mudança legislativa, cabe destacar como ficou a nova redação do art. 5º da Constituição Federal¹⁰⁸ com a adição do inciso LXXIX. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Insta salientar que, no processo de aprovação, o projeto passou por mudanças, passando o referido direito a ser tratado como individual de comando específico, passando a estar presente de forma específica e deixando estar implícito no mesmo mandamento que garante ao indivíduo a inviolabilidade de suas comunicações. Outra importante modificação se reporta a uma questão de mérito, que atribuiu também à União as competências para fiscalizar e organizar as atitudes protetivas de dados particulares, nos termos da lei. Essa segunda disposição, acaba, assim por dar resguarda constitucional ao funcionamento da já mencionada Autoridade Nacional de Proteção de Dados.¹⁰⁹

A proteção de dados como um direito fundamental acaba por se inserir no contexto social do tratamento e utilização abundantes das informações pessoais, fatores que geraram uma gama de novas situações e valores passíveis de proteção legal, vez que se ligam diretamente a direitos

¹⁰⁶ Promulgada PEC que inclui a proteção de dados pessoais entre direitos fundamentais do cidadão. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/850028-promulgada-pec-que-inclui-a-protecao-de-dados-pessoais-entre-direitos-fundamentais-do-cidadao/>. Acesso em: 26 mar. 2022. p. 1.

¹⁰⁷ *Ibidem*, p. 1.

¹⁰⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 ago. 2022.

¹⁰⁹ Agência Senado. 2021. **Senado inclui proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/10/20/senado-inclui-protecao-de-dados-pessoais-como-direito-fundamental-na-constituicao>. Acesso em: 28 out. 2021. p. 2.

e garantias fundamentais a exemplo da igualdade, do livre exercício profissional, da dignidade da pessoa humana e da liberdade de reunião e locomoção.¹¹⁰

A aprovação da inovação legislativa proporciona mais clareza ao ordenamento jurídico brasileiro e põe em xeque, de uma vez por todas, visões que tratam a proteção de dados de forma “secundária”, apenas um direito corolário de outras prerrogativas.¹¹¹ O reconhecimento dessa proteção como um direito fundamental, garante um maior respeito ao tratamento desse tipo de informação, fato que acarreta na consequente tutela da privacidade dos titulares.¹¹²

3. O CONSENTIMENTO COMO ELEMENTO CHAVE: IMPLICAÇÕES NA PROTEÇÃO DE DADOS

Feitas as considerações iniciais com o fito de contextualizar e enquadrar adequadamente o tema proposto por este trabalho, passa-se agora a abordagem mais detalhada sobre o núcleo da temática.

Tem-se que a ideia de consentimento não se encontra presente apenas no campo da proteção de dados, mas também goza espaço privilegiado dentro da legislação civil pátria. Exemplo disso, como destaca Maurício Requião, são as disposições da Código Civil Brasileiro, que menciona a palavra “consentimento” 39 vezes e nas mais diversas subdivisões do referido marco legal, das quais se incluem: a teoria geral das obrigações, o Direito dos Contratos, o Direito Empresarial, o Direito das Coisas, o Direito das Sucessões e o Direito de Família. Da mesma forma, inclusive, o consentimento pode aparecer vinculado ao termo “autorização” como ocorre quando se abordam a autonomia como elemento base para realização de direitos da personalidade.¹¹³

Nesse sentido de destaque ao consentimento com elemento intensamente presente no mundo jurídico, destaca-se também a sua presença na seara médica, onde exige-se do profissional o

¹¹⁰ PONTES, Mayanne; SANT’ANA, Robson. Capítulo 1 - A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. In: FIGUEIRÊDO NETO, Pedro Camilo de; PONTES, Mayanne (Org.). **Lei Geral de Proteção de Dados: novos paradigmas do Direito no Brasil**. Salvador: Mentis Aberta, 2020. p. 12.

¹¹¹ Nesse sentido: “(...) tendência rumo à constatação da autonomia da proteção de dados pessoais e à sua consideração como um direito fundamental em diversos ordenamentos.” (DONEDA, Danilo. **A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental**. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315/658>. Acesso em: 28 out. 2021. p. 101).

¹¹² PONTES, Mayanne; SANT’ANA, Robson. *Op. cit.* p. 23.

¹¹³ BORGES *apud* REQUIÃO. **A natureza jurídica do consentimento para tratamento de dados pessoais**. No prelo 2022. p.2.

dever de informar o paciente sobre qualquer procedimento que o envolva de modo a se respeitar os direitos da autonomia e autodeterminação, para que assim seja obtido a anuência esclarecida do indivíduo.¹¹⁴

Da mesma forma, isso também se reflete no campo da bioética, onde o chamado Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), documento de suma importância para, dentre outras situações, garantir a proteção do médico contra eventuais ações judiciais. Ao assinar tal Termo, os pacientes concordam com realização de certos procedimentos que podem lhe causar efeitos não desejados, mas que são previstos e devidamente informados, com o profissional de boa-fé assumindo responsabilidade conjunta pela escolha do tratamento.¹¹⁵

Feita essa breve introdução sobre as várias facetas do consentimento no mundo jurídico, serão abordadas questões sobre o consentimento, elemento central e de suma importância quando o assunto é a proteção de dados pessoais.

3.1. CONCEITO

No âmbito da noção já abordada anteriormente no sentido de que a LGPD adota uma política onde o indivíduo passa a ter autonomia para atuar como legítimo administrador dos seus dados pessoais, se percebe que uma grande inovação nessa seara diz respeito à ideia do consentimento.

A palavra “consentimento” pode ser definida, segundo o dicionário, como ato ou efeito de consentir ou uma manifestação que comina com a autorização para algo.¹¹⁶ Transportando para a perspectiva da lei protetiva de dados, a ideia de consentimento traz consigo a noção de que é responsabilidade do indivíduo a proteção de suas informações pessoais, cabendo a ele controlá-las através da sua anuência para que só assim possam ocorrer operações de compartilhamento e utilização.¹¹⁷ No mesmo sentido, destaca-se que, como característica inerente à legislação, tem-se que esse dispositivo legal já busca conceituar a ideia do que seria consentir nos termos do seu art. 5º, XII, asseverando tratar-se, de manifestação livre, informada e inequívoca através

¹¹⁴ NETO, Eugênio Fachinni. **O maior consenso possível - o consentimento informado sob o prisma do direito comparado.** Revista Jurídica Luso Brasileira. Ano. 2 (2016), n. 1. p. 974.

¹¹⁵ OLIVEIRA, Vitor Lisboa; PIMENTAL, Déborah; VIEIRA, Maria Jézia. **O uso do termo de consentimento livre e esclarecido na prática médica.** Revista Bioética, v. 18, n. 3, 705-724, 2010. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/595/601. Acesso em: 28 mai. 2022. p. 706.

¹¹⁶ CONSENTIMENTO. *In: Dicionário Priberam da Língua Portuguesa.* Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/consentimento>. Acesso em: 03 jan. 2022.

¹¹⁷ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 129 *et seq.*

da qual o titular concorda com o tratamento de suas informações pessoais para determinada finalidade.¹¹⁸

Cada um desses destacados elementos que devem ser inerentes a anuência do titular serão tratados com mais detalhes posteriormente.

3.2. A ANUÊNCIA DO INDIVÍDUO E SUA POSIÇÃO BASILAR NA LGPD

Em que pese não ser a única possibilidade autorizativa para o tratamento de dados, já que existem outras nove hipóteses previstas que dispensam a anuência do indivíduo para que seja verificada a validade da utilização pelo terceiro, entende-se que o consentimento do titular é a principal base legal para que outros atores possam utilizar os seus dados pessoais.¹¹⁹

Gustavo Tepedino e Chiara Spadaccini de Teffé¹²⁰, afirmam que a base legal do consentimento no tocante ao tratamento dos dados pessoais é justamente a representação da autodeterminação informacional e, também, da livre construção da esfera privada. Nesse sentido, volta-se, mais uma vez, os olhos para a LGPD, já que a mesma prevê a expressa necessidade da autorização do titular de acordo com o seu art. 7º, I.

3.2.1. Elementos formais do consentimento e seus limites

Vistos os pontos basilares do consentimento, faz-se necessária uma análise mais pormenorizada dos seus já destacados elementos formais, ou seja, cabe agora se debruçar sobre a sua pré-determinada forma livre, informada e específica de autorização.

Inicialmente, salienta-se que o consentimento livre é caracterizado por ser aquele onde os titulares detêm poder de escolha efetivo sobre o tratamento dos seus dados, de modo com que saibam quais os tipos de informações serão compartilhadas. Qualquer situação que retire essa

¹¹⁸ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 06 jan. 2022.

¹¹⁹ LIMA, Caio César Carvalho. Capítulo 2 - Do Tratamento dos Dados Pessoais. In: MALDONADO, Viviane Nobrega; BLUM, Renato Opice (Org.). **Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 191.

¹²⁰ TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **O consentimento na circulação de dados pessoais**. Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte, v. 25, jul./set. 2020. p. 92.

característica da anuência, de modo a pressionar o titular a fornecer a autorização, consequentemente, prejudicando-o, vicia o referido ato de consentir tornando-o ilícito.¹²¹

Exemplificando, teremos uma anuência forçada quando, ao instalar um aplicativo que permite o acesso a músicas, o usuário descubra que, para que seja possível utilizá-lo, deve-se permitir, obrigatoriamente, que o programa tenha acesso à geolocalização, microfone, câmera, vídeos e fotos armazenados. Como essas autorizações permitem acesso a dados que não estão diretamente correlacionados ao uso do aplicativo específico, entende-se que o titular deva ter o poder de optar, sem ser pressionado, se quer ou não que essas informações sejam tratadas.¹²²

Caio César Carvalho Lima ainda cita a *Guideline 05* da GDPR¹²³, que destaca duas questões específicas acerca do chamado “desbalanceamento do consentimento”, situação originada pela posição hierárquica superior do controlador dos dados (observadas especialmente nas relações de emprego e no tratamento de informações realizado pelo poder público), que, por sua vez, pode interferir na liberdade do consentimento. O autor afirma que nesse tipo de situação, é interessante justificar o tratamento a partir das outras possibilidades previstas em lei e que não envolvem a necessidade da anuência. Tem-se ainda que é necessário se observar a respeito da chamada granularidade do consentimento, já que o mesmo não pode ser considerado válido se manifestado no formato de “tudo ou nada”, devendo o titular ter a prerrogativa de escolher, uma a uma, a finalidade para qual está fornecendo seus dados.¹²⁴

Quanto a necessidade autorização informada, temos que essa característica se reporta ao momento em que se verifica, antes da coleta dos dados, que os indivíduos foram ampla e claramente informados acerca de fatores que envolvem o ciclo de vida do tratamento, de modo a promover a transparência na relação travada entre o titular e aquele que capta as informações pessoais. A legislação protetiva de dados, especifica de que forma deverá ser obtida a anuência, devendo ela ser por escrito ou através de outro mecanismo que permita mostrar explicitamente a manifestação de vontade do titular, sendo vedado o tratamento de dados mediante consentimento viciado e cabendo ao controlador o ônus da prova de que agiu de acordo com as exigências legais. Destaca-se também a determinação de que a anuência deve ser feita de forma

¹²¹ LIMA, Caio César Carvalho. Capítulo 2 - Do Tratamento dos Dados Pessoais. In: MALDONADO, Viviane Nobrega; BLUM, Renato Opice (Org.). **Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 192.

¹²² *Ibidem*, p. 192.

¹²³ European Data Protection Board. EDPB. **Guidelines 05/2020 on consent under Regulation 2016/679**. Disponível em: https://edpb.europa.eu/sites/default/files/files/file1/edpb_guidelines_202005_consent_en.pdf. Acesso em: 04 jan. 2022.

¹²⁴ LIMA, Caio César Carvalho. *Op. cit.* p. 192 *et seq.*

detalhada e determinada, de modo que qualquer coisa fora desse padrão será considerada como nula¹²⁵.

Percebe-se que, como não há a determinação de um único modo específico de consentir, um processo transparente pode se desenvolver de várias formas (escrita, áudio, vídeo...), desde que seja utilizada a língua portuguesa de forma clara e objetiva, sendo que textos em outros idiomas devem ser devidamente traduzidos a fim de que tenham validade jurídica em terras brasileiras.¹²⁶

Como último elemento formal do consentimento, temos que o mesmo deve ser manifestado de forma inequívoca, ou seja, o controlador deve demonstrar que o titular se manifestou de fato, autorizando o tratamento. Isso pode ocorrer, por exemplo, através da marcação em uma caixa de texto (que, por padrão, não deve estar previamente selecionada) que confirme a aceitação dos termos. Destaca-se que opções pré-selecionadas ou o simples silêncio não podem ser considerados como anuência inequívoca, já que não se pode haver dúvidas sobre a intenção do titular, sendo que qualquer incerteza sobre tal fato pode acarretar no entendimento de que o controlador agiu de forma ilícita. O controlador deve ainda tomar todas as precauções necessárias para provar que a manifestação de vontade realmente partiu do titular e não de outra pessoa, especialmente quando a autorização for dada de forma não presencial.¹²⁷

Cumpridos todos os requisitos apresentados, reputa-se que o consentimento foi realizado de forma válida, sendo de suma importância que o controlador armazene todas as provas que comprovam a obtenção da autorização, de modo que ele possa estar coberto diante de eventual exigência de prova de que agiu de acordo com as determinações legais.¹²⁸

Por todo o exposto, percebe-se que, em que pese a constatação da elevação do consentimento a um papel central na proteção de dados pessoais e o imenso poder dado ao titular na administração das suas informações, o esforço para adjetivar a ideia de anuência com vistas a garantir um processo mais transparente e seguro acaba por estabelecer importantes limites à

¹²⁵ “Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular. § 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais. § 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei. § 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento. § 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.” (BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 03 jan. 2022).

¹²⁶ *Ibidem, loc. cit.*

¹²⁷ *Ibidem, p. 194.*

¹²⁸ *Ibidem, p. 194.*

anuência do indivíduo, buscando proteger o titular de eventuais exageros que possam ser cometidos mediante ao uso dessa prerrogativa. Nesse diapasão, também há de ser ter em mente que a autorização do titular deve, ainda, ser interpretada restritivamente, implicando que os agentes captadores não podem estendê-la para além dos limites estabelecidos pelo indivíduo.¹²⁹

Por fim, conclui-se que o consentimento nada mais é do que uma ferramenta para possibilitar a manifestação individual na seara dos direitos da personalidade, permitindo que terceiros sejam legitimados a utilizar em alguma medida os dados particulares do titular.¹³⁰ Assim, temos uma associação que vai além da autodeterminação informacional, passando também pela autodeterminação existencial, implicando que a anuência do indivíduo se apresenta como elemento imprescindível à sua proteção e a circulação de informações.¹³¹

3.2.2. Natureza jurídica

Considerando-se que a base do consentimento traz à tona diversas problemáticas inerentes as corriqueiras discussões no âmbito do Direito Privado, tem-se que a aplicação de determinadas consequências como reflexos de atos praticados sob sombra da anuência do particular, depende da análise que é feita sobre natureza jurídica de tal instituto, sendo que, a depender de qual categoria ele é encaixado, pode haver profunda mudança em sua disciplina.¹³²

Nesse diapasão, é necessário entender que o fornecimento do consentimento é caracterizado como um genuíno processo de tomada de decisão, como constantemente abordado por Bruno Bioni.¹³³ Assim, é perceptível que a autorização dada pelo titular, à exemplo de como ocorre no campo da bioética, não é apenas um simples meio de exoneração de responsabilidade para aqueles que realizam operações com dados pessoais, ainda mais quando se leva em conta que os termos contratuais que envolvem tal operação nem sempre são compreensíveis ao titular.¹³⁴

Assim, em que pese boa parte doutrina acabar tratando o direito à proteção de dados com um caráter meramente patrimonial e não como uma questão de prerrogativa existencial, é

¹²⁹ TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **O consentimento na circulação de dados pessoais**. Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte, v. 25, jul./set. 2020. p. 93.

¹³⁰ *Ibidem*, p. 194.

¹³¹ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais [livro eletrônico]: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo. Thomson Reuters Brasil. 2020. Kindle.

¹³² REQUIÃO, Maurício. **A natureza jurídica do consentimento para tratamento de dados pessoais**. No prelo 2022. p.1 *et seq.*

¹³³ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 186

¹³⁴ REQUIÃO, Maurício. *Op. cit.* p. 5.

necessário estabelecer que o consentimento para viabilização de tratamento de informações pessoais deve ser enquadrado, na teoria do fato jurídico, como um autêntico negócio jurídico, que, por sua vez, é marcado pela possibilidade de escolha da categoria jurídica e dos termos eficazes da relação jurídica em questão a partir da exteriorização da vontade.¹³⁵

Essa mencionada exteriorização, inclusive, nada mais é do que o próprio suporte fático do fornecimento do consentimento, tendo em vista que o próprio texto legal enquadra a autorização do titular como uma manifestação que envolve, também, a sua concordância, como típicos atos de vontade. Exteriorizado esse desejo do titular, qualquer vício presente deverá ser analisado diante do plano validade ou da eficácia.¹³⁶

Vê-se, ainda, que a prerrogativa aqui apresentada se trata negócio jurídico unilateral¹³⁷, tendo em vista a natureza personalíssima do seu objeto e o enquadramento do tema na LGPD¹³⁸, e autônomo, já que figura-se como negócio jurídico independente, em que pese sua relação com o contrato sobre o qual está sendo aplicado e que leva o consentimento a ser emitido.¹³⁹

Dessa maneira, tem-se que o consentimento é condição para a realização e continuidade do negócio bilateral ao qual está ligado, de modo que sua eventual revogação não acaba por implicar numa prisão do titular ao inadimplemento contratual, mas tão somente em perda da eficácia do contrato posterior.¹⁴⁰ Esse fato é corroborado, inclusive, pela análise de algumas políticas de privacidade, como a do Instagram, que divide os seus documentos legais fornecidos ao usuário entre “termos de uso”¹⁴¹ e “política de dados”¹⁴², com o segundo sendo mais focado em questões relacionadas aos dados pessoais e autorização dada pelo usuário permitindo o seu tratamento.¹⁴³

Conclui-se, por fim, que a classificação do consentimento como negócio jurídico unilateral e autônomo é teórica e concretamente mais adequada, já que oferece maior proteção ao particular

¹³⁵ *Ibidem*, p. 6 *et seq.*

¹³⁶ *Ibidem*, p. 8 *et seq.*

¹³⁷ *Ibidem*, p. 11.

¹³⁸ DANTAS; COSTA *apud* REQUIÃO. *Ibidem*, p. 11.

¹³⁹ *Ibidem*, p. 11.

¹⁴⁰ *Ibidem*, p. 11 *et seq.*

¹⁴¹ INSTAGRAM. **Termos de Uso.** Disponível em: https://www.facebook.com/help/instagram/581066165581870/?helpref=hc_fnav. Acesso em: 28 mai. 2022.

¹⁴² INSTAGRAM. **Política de Dados.** Disponível em: https://www.facebook.com/help/instagram/519522125107875/?helpref=hc_fnav. Acesso em: 28 mai. 2022.

¹⁴³ REQUIÃO, Maurício. **A natureza jurídica do consentimento para tratamento de dados pessoais.** No prelo 2022. p. 12.

titular dos dados ao trazer possibilidades protetivas para as mais diversas situações de invalidez e defeitos do negócio jurídico (erro, dolo ou culpa).¹⁴⁴

3.2.3. O consentimento e seu papel no empoderamento do titular dos dados

Somente por essas breves digressões, é possível corroborar o que já foi dito acima no sentido de que o indivíduo titular dos dados foi alçado a um papel central e importantíssimo no tocante à proteção dos seus dados. Esse fato é tão evidente, que até mesmo páginas da rede mundial de computadores ligadas ao Governo Federal, mais especificamente o sítio do Serviço Federal de Processamento de Dados¹⁴⁵, destacam explicitamente que nos casos em que se exige a autorização do indivíduo, é ele que define se e como serão tratadas as suas informações, ou seja, o verdadeiro dono dos dados pessoais não é aquele que o utiliza, mas sim o indivíduo a quem eles pertencem.

No mesmo sentido, recorrendo novamente aos ensinamentos de Gustavo Tepedino e Chiara Spadaccini de Teffé, temos que o legislador busca, com essa perspectiva, a oxigenação dos processos de tomada de decisão, incentivando a disseminação de opções de privacidade personalizáveis e a prerrogativa de manifestação do consentimento de forma segmentada, sendo facultado ao cidadão a confecção de autorizações quando o assunto é o fluxo dos seus dados.¹⁴⁶

A estratégia de tornar o consentimento como uma das bases da LGPD foi importante para que se implementasse a noção de legalidade nas atividades de tratamento de dados pessoais, consolidando-se o ato de consentir como elemento nuclear, mesmo quando se consideram as dúvidas sobre o real poder prático do indivíduo nas tratativas relacionadas ao controle dessas informações. Permite-se assim que o indivíduo tenha uma gama de escolhas e configurações nas mais diversas ferramentas tecnológicas que lhe permitam tomar decisões sobre pontos que envolvem a sua personalidade.¹⁴⁷ O titular dos dados, agora, é quem deve determinar, em diversas situações, o que é permitido ou não quando o assunto é o uso de suas informações.

¹⁴⁴ *Ibidem*, p. 12 *et seq.*

¹⁴⁵ SERVIÇO FEDERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - SERPRO. 2021. **Seu consentimento é Lei! Nos casos em que a base legal utilizada seja o consentimento, é você cidadão que define se e como seus dados pessoais podem ser tratados por terceiros.** Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/cidadao/seu-consentimento-e-lei>. Acesso em: 23/07/2021. p. 1.

¹⁴⁶ TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **O consentimento na circulação de dados pessoais.** Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte, v. 25, jul./set. 2020. p. 95.

¹⁴⁷ TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **O consentimento na circulação de dados pessoais.** Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte, v. 25, jul./set. 2020. p. 92.

3.2.4. Situações de não exigibilidade de anuência do titular

Como já afirmado anteriormente, em que pese o consentimento ser a base legal mais destacada e discutida no âmbito do tratamento de dados, existem situações elencadas pelo legislador onde é possível a dispensa dessa anuência, ou seja, o consentimento nem sempre é exigido.¹⁴⁸

Essas possibilidades estão elencadas a partir do inciso II do Artigo 7º da Lei Geral de Proteção de Dados e abarcam desde situações que envolvem o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, até ocasiões em que o tratamento é necessário para fins de proteção de crédito.¹⁴⁹

As possibilidades de autorização de dispensa do consentimento para as situações em destaque, nada mais são do que situações legítimas e taxativas para o tratamento de dados¹⁵⁰, sendo que as informações coletadas dessa maneira devem ser estritamente utilizadas para os fins expressamente definidos no referido art. 7º, implicado no fato de que, se for necessário realizar o tratamento de forma diversa, deverá ser pedida permissão ao titular dos dados ainda que aquilo que foi coletado seja repassado para terceiros.¹⁵¹

A dispensa do consentimento não implica que não seja ideal a comunicação ao titular de informações sobre quais dos seus dados serão utilizados, como será feito o armazenamento, quais os tratamentos a serem realizados, as finalidades específicas, dentre outras minúcias necessárias para a proteção do indivíduo. Ainda, o controlador jamais deve impor barreiras e procedimentos desnecessários no tocante ao consentimento do titular. Observadas essas

¹⁴⁸ MORAES. Pauline Pacheco. CONJUR. 2020. **O consentimento previsto na LGPD**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-25/pauline-moraes-consentimento-previsto-lgpd#author>. Acesso em: 04 jan. 2022. p. 2.

¹⁴⁹ “Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: (...) II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei; IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados; VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem); VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; VIII - para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias; VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.” (BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 03 jan. 2022).

¹⁵⁰ LIMA, Caio César Carvalho. Capítulo 2 - Do Tratamento dos Dados Pessoais. In: MALDONADO, Viviane Nobrega; BLUM, Renato Opice (Org.). **Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 191.

¹⁵¹ MORAES. Pauline Pacheco. CONJUR. 2020. *Op. cit*, p. 3.

premissas, poderá ser estabelecido e mantido um equilíbrio na relação entre aquele que fornece e aquele que capta as informações.¹⁵²

4. O PAPEL CENTRAL DO INDIVÍDUO DIANTE DA ADMINISTRAÇÃO DOS SEUS DADOS E NA MITIGAÇÃO DAS VULNERABILIDADES TRAZIDAS PELO SEU FORNECIMENTO

Pelo que já foi exposto, percebe-se que o titular, através do consentimento, foi alçado a um papel de verdadeiro administrador dos seus dados pessoais, contando, inclusive com a possibilidade de modificação da eficácia de sua anuência através da manifestação da vontade.¹⁵³ Diante disso, é interessante analisarmos com mais detalhes como se dá esse papel e como pode o titular das informações agir para mitigar as mais diversas vulnerabilidades as quais é constantemente exposto.

4.1. PRINCIPAIS PRERROGATIVAS

Além de tratar do consentimento como a prerrogativa, já destacada, de permitir que o titular possa manifestar a sua concordância para o tratamento dos seus dados¹⁵⁴, a Lei Geral de Proteção de Dados impactou no mundo jurídico no sentido de demonstrar a necessidade de se garantir os direitos dos titulares, sendo que alguns deles, inclusive, são novidades introduzidas no ordenamento.¹⁵⁵

Dessa forma, entende-se que, de acordo com o art. 9º da LGPD¹⁵⁶, pode se verificar que o titular deve ser informado sobre: as finalidades específicas do tratamento; a sua forma e duração; a identificação e informações de contato do controlador; dados acerca da possibilidade de compartilhamento dos dados obtidos com terceiros e qual a sua finalidade; a responsabilidade dos agentes que irão realizar o tratamento; bem como dos demais direitos que lhe são facultados, incluindo a possibilidade de confirmação do tratamento, acesso, atualização, eliminação e

¹⁵² *Ibidem*, p. 4.

¹⁵³ REQUIÃO, Maurício. **A natureza jurídica do consentimento para tratamento de dados pessoais**. No prelo 2022. p. 9.

¹⁵⁴ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018 - LGPD**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 29.

¹⁵⁵ *Ibidem*, p. 35.

¹⁵⁶ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 03 jan. 2022.

anonimização dos dados, dentre outros.¹⁵⁷ Ainda, temos a importante determinação no sentido de que deve-se informar ao titular os riscos aos quais ele será exposto a partir da autorização do tratamento, com o devido esclarecimento de eventuais medidas que o controlador deverá tomar para mitigá-los.¹⁵⁸

Tem-se, também, que a mesma legislação determina que autorização pode ser revogada a qualquer momento, desde que seja feita de modo expresso e por procedimentos gratuitos e facilitados, sem prejuízo dos tratamentos já realizados e desde que não tenha sido solicitada a eliminação dos dados.¹⁵⁹ Há previsão de que qualquer modificação referente a finalidade, forma e duração do tratamento, bem como a identificação do controlador e informações acerca da finalidade do uso compartilhado de dados, gera a prerrogativa de revogação do consentimento do titular.¹⁶⁰

Outro interessante mecanismo à disposição do indivíduo se refere ao chamado direito de oposição, que se faz presente quando os dados do titular estão sendo tratados a partir das outras bases legais que não envolvem a necessidade de seu consentimento. À semelhança da possibilidade de revogação da anuência, procura-se reforçar o direito do indivíduo em exercer o controle das suas informações independentemente da justificativa legal para tratá-las.¹⁶¹

Ocorre que, nesses casos onde o sujeito pode se opor ao tratamento de seus dados sob a égide das outras bases legais que não envolvem o consentimento, diferentemente da prerrogativa de revoga-lo, não se trata de direito potestativo e sem limitações, já que a legislação protetiva de dados condiciona o seu exercício a partir do momento em que há violação a um de seus mandamentos. Destaca-se que, em que pese a diferença, não se tratam de direitos com alcance distintos, já que se assim fosse, teríamos uma assimetria entre as bases legais, um desequilíbrio que iria de encontro ao objetivo pretendido pelo legislador ao colocar todas as bases na mesma hierarquia.¹⁶²

¹⁵⁷ LIMA, Caio César Carvalho. *Op. cit.* p. 193.

¹⁵⁸ *Ibidem*, p. 193.

¹⁵⁹ “Art. 8º [...] §5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei.”

¹⁶⁰ “Art. 8º [...] §6º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9º desta Lei, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração.”

¹⁶¹ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 247.

¹⁶² *Ibidem*, p. 247 *et seq.*

Temos que o legítimo interesse, utilizado como base para o tratamento de dados nas possibilidades que não envolvem o consentimento, deve ser devidamente balanceado com as legítimas expectativas do titular. Essa análise é feita, na esfera objetiva, observando-se os padrões sociais e da postura do agente de tratamento de dados que, por sua vez, deve se colocar na posição do indivíduo para avaliar se sua conduta não acaba frustrando a confiança que lhe foi depositada. Além disso, cabe a adoção de medidas de transparência para que o cidadão possa intervir caso identifique que há um uso inadequado das suas informações pessoais. Assim, conclui-se que a LGPD permite que o titular oponha objeção ao tratamento dos seus dados, ainda que esse processo não seja prescindido da sua autorização.¹⁶³

Subjetivamente, temos que a chamada legítima expectativa traz a noção de que o próprio cidadão conserva uma ideia pré-definida do que será feito com os seus dados. Sendo assim, conclui-se que, caso o titular, através das medidas de transparência, se oponha ao modo como as informações estão tratadas e o agente de tratamento não acate o impedimento, haverá clara violação do asseverado na Lei nº 13.709.¹⁶⁴

Por fim, salienta-se que, da mesma forma que o processamento de dados sem a base do consentimento não pode ser abusada a ponto de retirar do titular a sua capacidade de autodeterminação informacional, o direito a objeção também é limitado pela figura do abuso de direito. Dessa forma, não é toda e qualquer situação que justificará a prevalência da prerrogativa do indivíduo em oferecer objeção ao tratamento que não envolva a base legal do consentimento.¹⁶⁵

Percebe-se que, essa gama de prerrogativas nada mais é que uma representação daquilo que já foi demonstrado acima: o consentimento deve ser livre, expresso, informado e inequívoco. Ainda, vê-se que, até mesmo nas situações que não necessitem da anuência do titular, o legislador buscou não deixar o indivíduo totalmente de lado e de mãos atadas quando da administração de suas informações, permitindo que o cidadão também possa interferir quando os agentes tratadores ultrapassam os limites do equilíbrio entre o legítimo interesse e a legítima expectativa.

¹⁶³ *Ibidem*, p. 248.

¹⁶⁴ *Ibidem*, p. 248.

¹⁶⁵ *Ibidem*, p. 248.

4.2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A REAL E EFETIVA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO INDIVÍDUO NO TOCANTE A PROTEÇÃO DE SEUS DADOS

Percebe-se que a fluidez das trocas de dados pessoais contribui para que os mais diversos atores que atuam no mercado de tratamento estabeleçam uma série de “parcerias comerciais” que possibilitam a criação de políticas de privacidade que viabilizam modelos de negócios que envolvam, por exemplo, práticas de publicidade direcionada.¹⁶⁶

Essa mencionada estrutura implica que, como uma estratégia comum, seja praticada a já destacada agregação de dados, que por meio da cooperação entre os agentes permite o compartilhamento de informações com vistas a alcançar uma finalidade comum. Esses preciosos dados integrados são utilizados de modo a tornar as práticas comerciais cada vez mais personalizadas, de modo com que elas se adequem exatamente ao perfil daquele que se deseja atingir. Todo esse exposto processo, cria um fluxo informacional que dificilmente pode ser determinado, já que todos os sujeitos envolvidos têm acesso e manuseiam os dados pessoais, tornando todo esse mencionado fluxo extremamente volátil.¹⁶⁷

É diante disso que se percebe que o titular, em teoria, deveria ter conhecimento a respeito de todos os atores e das suas práticas no mercado de compartilhamento e mineração de dados para que assim pudesse gerenciar essas informações de forma satisfatória e consciente. Porém, o que ocorre na prática é que se mostra pouco provável, diante da limitação racional do ser humano, que o indivíduo esteja capacitado para compreender todas as nuances que envolvem o fluxo de dados¹⁶⁸. A racionalidade limitada inerente ao homem, afeta a sua habilidade de adquirir, memorizar e processar tudo que é relevante no processo de tomada de decisão que descamba no compartilhamento dos seus dados pessoais.¹⁶⁹

Conclui-se, então, que, se já não é possível memorizar todos os *players* que estão no mercado de dados pessoais, é ainda mais difícil compreender como cada um deles tratará as informações e quais são suas respectivas políticas de privacidade.¹⁷⁰

Outra limitação que pode ser destacada é de caráter psicológico, visto que o ser humano tende a focar nos benefícios imediatos daquilo que lhe é oferecido, além de, geralmente, não voltar atrás no sentido de revogar o seu consentimento, fato muito bem representado, no âmbito da

¹⁶⁶ *Ibidem*, p. 138.

¹⁶⁷ *Ibidem*, p. 138 *et seq.*

¹⁶⁸ *Ibidem*, p. 139.

¹⁶⁹ ACQUISTI, Alessandro; GROSSKLAGS, Jens. **Privacy and rationality in individual decision making**. IEEE Security & Privacy Review, Jan./Feb. 2005. p. 25.

¹⁷⁰ BIONI, Bruno Ricardo. *Op. cit.* p. 139.

economia informacional, pelo acesso a um produto ou serviço na seara da rede mundial de computadores. É justamente essa concentração nas vantagens imediatas que faz com que o indivíduo deixe de considerar e refletir sobre os eventuais prejuízos que a permissão de acesso aos seus dados particulares pode ocasionar, o que faz com que as desvantagens só sejam percebidas no futuro.

Um grande exemplo disso se reporta a agregação de dados possibilitada a partir do tratamento de informações triviais, que podem vir a revelar, posteriormente, detalhes sensíveis da pessoa.¹⁷¹ Percebe-se, por exemplo, que a tendência do indivíduo é priorizar um produto ou serviço que se apresenta como “gratuito” ao invés de sopesar essa suposta vantagem com os riscos envolvidos no compartilhamento de dados.¹⁷²

Todos essas limitações inerentes a pessoa humana, são características que fazem surgir a figura da chamada “fadiga do consentimento”.

Também conhecido como “fadiga de cliques”, esse assunto foi abordado, inclusive, no âmbito da *European Data Protection Board* (EDPB) na diretriz nº 05/2020, que identificou que tal fenômeno vinha ocorrendo a partir do momento em que, dada a constante necessidade de cliques para fins de aceitação pedidos de consentimento para o tratamento de dados pessoais, o real efeito de tais avisos acaba sendo mitigado.¹⁷³ Tal fenômeno termina por ir muito além do cansaço do indivíduo ao se deparar com inúmeras políticas de privacidade diferentes, alcançando também o fato de que há desinteresse e, muitas vezes, uma falta de engajamento do titular, seja pela complexidade dos temas, seja pela explicação inadequada e cansativa dos termos, fazendo com que o seu consentimento acabe por ser vazio.¹⁷⁴

Em que pese as pessoas realmente prezarem pela proteção de suas informações pessoais, elas acabam por praticar ações diametralmente opostas a tal apreço, ou seja, as condutas adotadas pelo titular acabam sendo, por vezes, desleixadas e terminam por prejudicar a proteção da suas

¹⁷¹ *Ibidem*, p. 139 *et seq.*

¹⁷² KERR, Ian; BARRIGAR, Jennifer; BURKELL, Jacquelyn; BLACK, Katie. **Soft surveillance, hard consent.** In: KERR, Ian (Ed.). *Lessons from the identity trail: anonymity, privacy and identity in a networked society.* New York: Oxford University Press, 2009. p. 9.

¹⁷³ DE OLIVERA, Caio César; FILHO, Paulo César Tavares. **A LGPD e o início do fim da cultura do consentimento.** Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/lgpd-e-o-inicio-do-fim-da-cultura-do-consentimento-28062021>. Acesso em: 24 abr. 2022. p. 4 *et seq.*

¹⁷⁴ VENTRE, Giovanna; CASTELLANO, Ana Carolina Heringer. **O dilema do consentimento e a sobrecarga informacional.** Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/dilema-consentimento-sobrecarga-informacional-lgpd-28072021#_ftnref10. Acesso em: 24 abr. 2022. p. 4 *et seq.*

informações.¹⁷⁵ Assim, percebe-se que, em verdade, o cidadão acaba por estar em uma situação de vulnerabilidade diante da assimetria relacional que é característica dos processos de captação de dados, já que esse mundo é extremamente complexo e coloca por terra a noção de que o titular é plenamente capaz e racional para realizar um genuíno processo de tomada de decisão.

176

Diante dessa constatação de que nem sempre o titular dos dados se encontra em uma posição favorável quando fornece a sua anuência para o tratamento, tem-se que a própria tecnologia pode ser utilizada como modo de equalizar as assimetrias trazidas pelos processos de obtenção de dados pessoais de modo a possibilitar um controle mais efetivo dessas informações.

No campo da proteção de dados, tem-se a presença das chamadas PETs ou *Privacy Enhancing Technologies*, que atuam de modo a preencher, ainda que imperfeitamente, as fissuras presentes entre o que se encontra na teoria do dispositivo legal protetor de dados e as práticas presentes no campo concreto. Um exemplo de inovação trazida dentro desse campo, é o chamado *Do Not Track* (DNT), que nada mais é do que uma PET criada para executar as escolhas do titular no campo da coleta de seus dados pessoais, fazendo com que um simples acionamento no botão “DNT” exteriorize sua vontade em não ser rastreado enquanto navega na internet sem a necessidade de avaliar inúmeros *pops-ups* ou *trackers* para, de um por um, ir proibindo a coleta de suas informações.¹⁷⁷

Ocorre que, à despeito do afirmado, percebe-se que a ideia de que a autorregulamentação do mercado seria suficiente para que fossem criadas cada vez tecnologias que serviriam não só como instrumentos para exploração de dados, mas também como mecanismo para a proteção das informações pessoais dos cidadãos, mostrou-se fracassada. Dessa forma, há necessidade de uma maior intervenção regulatória nesse ponto, já que a adoção de inovações que visem diminuir o estado de desvantagem muitas vezes experimentado pelo indivíduo, não se mostram, por si só, plenamente capazes de serem por ele executadas.¹⁷⁸

Um primeiro avanço no sentido do fortalecimento da posição do titular seria justamente viabilizar a ligação entre direito e tecnologia a partir de uma posição que priorize uma maior

¹⁷⁵ KERR, Ian; BARRIGAR, Jennifer; BURKELL, Jacquelyn; BLACK, Katie. **Soft surveillance, hard consent.** In: KERR, Ian (Ed.). *Lessons from the identity trail: anonymity, privacy and identity in a networked society.* New York: Oxford University Press, 2009. p. 18 *et seq.*

¹⁷⁶ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 151.

¹⁷⁷ *Ibidem.* p. 170.

¹⁷⁸ *Ibidem.* p. 191.

carga regulatória¹⁷⁹, para que assim essas inovações possam ser mais cogentes e estimuladas.¹⁸⁰ Todo esse uso das referidas inovações tecnológicas deve ser pautado na garantia da autodeterminação informacional, tendo em mente que elas devem ser postas de tal forma que sejam de fácil e amigável utilização, despertando no usuário uma real possibilidade de gerenciamento dos seus dados a fim de que a carga regulatória disposta não seja somente aplicada na teoria, mas também na prática.¹⁸¹

Esse processo de empoderamento do titular através da tecnologia é baseado, principalmente, na noção do dever-direito de informação, que, por sua vez, deve ser relacionado a constatação de que a relação obrigacional é um processo. Em suma, deve-se verificar se o mecanismo utilizado é capaz de proporcionar uma informação adequada, clara e suficiente a respeito do fluxo informacional de modo a viabilizar uma tomada de decisão consciente por parte do cidadão.¹⁸²

Um segundo passo a ser adotado é realmente investir para que as chamadas PETs possam ser um real instrumento de melhoria da privacidade, com o objetivo de alertar e despertar o desenvolvimento de uma genuína capacidade do indivíduo na administração de suas informações pessoais. Essa ideia fará com que o sujeito deixe, aos poucos, a sua posição de hipervulnerabilidade, com a tecnologia servindo para empoderá-lo e encorajá-lo na superação das suas inerentes fraquezas diante da dinâmica de uma sociedade onde as operações com dados se fazem cada vez mais presentes. Dessa, deve haver uma correlação entre autodeterminação informacional e inovação tecnológica.¹⁸³

As PETs devem assumir uma verdadeira dimensão normativa¹⁸⁴, servindo de aparato adequado para que a proteção de dados pessoais possa ser algo mais concreto, visto que o consumidor deixará de ter as suas preferências de privacidade manipuladas por terceiros de modo a ascender a uma posição onde eles próprios possam fazê-lo.¹⁸⁵

Dessa forma, verifica-se que o processo de tratamento de dados deve se basear na noção de que, em muitas situações, o titular dos dados se encontra vulnerável. Assim, toda a mecânica que

¹⁷⁹ KOOPS, Bert-Jaap; LEENES, Ronald E. **‘Code’ and the slow erosion of privacy**. Michigan Telecommunications and Technology Law Review, v. 12, n. 1, 2005. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1645532>>. Acesso em: 11 jan. 2021. p. 187.

¹⁸⁰ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. p. 191.

¹⁸¹ *Ibidem*, p. 191.

¹⁸² *Ibidem*, p. 191 *et seq.*

¹⁸³ *Ibidem*, p. 192.

¹⁸⁴ RAAB, Charles D. DE HERT, Paul. **The regulation of technology: policy tools and policy actors (November 1, 2007)**. TILT Law & Technology Working Paper Series, n. 3, 2007. p. 18.

¹⁸⁵ CALO, Ryan. **Against notice skepticism in privacy (and elsewhere)**. Notre Dame Law Review, v. 87, n. 3, Mar. 2011. p. 1.046.

proporciona tal captação deverá proporcionar mecanismos que permitam ao indivíduo um aparelhamento que viabilize a superação da sua debilidade com relação ao fluxo informacional favorecendo-o na tomada de decisões mais benéficas com relação aos seus dados.¹⁸⁶

4.3. OS DADOS ANONIMIZADOS E A REAL VIABILIDADE DOS PROCESSOS DE ANONIMIZAÇÃO

Feitas as digressões sobre a importância e os papéis respectivos de Estado e setor empresarial na atuação no campo de proteção de dados, faz-se necessário tratar, também, de um importante instrumento que pode ser utilizado para proteger as informações do titular, mecanismo esse chamado de anonimização.

O art. 5º, III da LGPD traz o conceito de dado anonimizado. Dado anonimizado é aquele que é relativo ao titular que não pode ser identificado quando se adotam meios técnicos razoáveis e disponíveis para tal no momento do seu tratamento¹⁸⁷, ou seja, esse tipo de dado tem como característica central a ideia de não ser possível que o processo que os tornou anônimos possa ser revertido.¹⁸⁸

Trocando em miúdos, dados anonimizados são aqueles que, originalmente, eram ligados a um sujeito, mas que passaram por etapas que permitem a sua desvinculação ao particular, de tal forma que, como já dito, não seja possível se “reconstruir o caminho” para que se possa identificar esse indivíduo.¹⁸⁹

Os dados anonimizados tem outra característica importante, já que o artigo 12 da mencionada lei é categórico ao afirmar que eles não serão considerados para o âmbito de sua abrangência, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido.¹⁹⁰

¹⁸⁶ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 192.

¹⁸⁷ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 06 ago. 2021.

¹⁸⁸ ARAKAKI, Ingrid Luize Bonadiman. 2020. **LGPD e a anonimização de dados pessoais**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/337227/lgpd-e-a-anonimizacao-de-dados-pessoais>. Acesso em: 01 nov. 2021. p. 2. *et seq.*

¹⁸⁹ SERVIÇO FEDERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - SERPRO. 2021. **O que são dados anonimizados, segundo a LGPD**. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/menu/protecao-de-dados/dados-anonimizados-lgpd>. Acesso em: 01 nov. 2021. p. 1.

¹⁹⁰ BRASIL. *Op. cit.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 06 ago. 2021.

O processo de anonimização, direito garantido ao titular nos termos do art. 18, IV da Lei Geral de Proteção de Dados¹⁹¹, pode ocorrer de diferentes formas, dentre elas, a supressão, a generalização, a randomização e a pseudoanonimização¹⁹², com esse último processo sendo caracterizado por acabar permitindo a reversão do procedimento que desvincula a informação do titular a partir de técnica específica que esteja em posse do controlador.¹⁹³

A menção aos dados anonimizados e ao processo de anonimização se faz importante quando se percebe que, apesar dessa ser uma prática pensada para proteger o titular do dados, os processos que tornam as informações anônimas acabam sendo, em muitos casos, falhos.¹⁹⁴ Esse fato fez com que a doutrina se inclinasse para uma noção que prega uma limitação do conceito apresentado pelo do critério da razoabilidade.¹⁹⁵

A temática aqui em destaque, já vem sendo tratada, inclusive, pelos Tribunais pátrios. É nessa esteira que se faz importante recorrer, mais uma vez, à decisão do TJ-SP, que, em que pese não abordar de forma principal a questão da anonimização, traz um bom horizonte sobre ela. Trata-se de apelação cível onde o autor pleiteia o direito ao esquecimento e pede a desvinculação de seu nome ao *link*, fornecido por ferramenta de pesquisa, de notícia que trata sobre crime cometido por ele, cuja pena já foi extinta. Na sentença, o Egrégio Tribunal, apesar de não acolher o pedido de exclusão da matéria jornalística com base no direito ao esquecimento, decidiu pela admissibilidade do pleito do autor para que os mecanismos de pesquisa desvinculem o seu nome do *link* da notícia com base no art. 18 da LGPD¹⁹⁶, não se aplicando essa determinação, entretanto, aos resultados ligados ao nome escrito com a grafia incorreta¹⁹⁷.

¹⁹¹ *Ibidem*. “Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei”

¹⁹² BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 261.

¹⁹³ ARAKAKI, Ingrid Luize Bonadiman. 2020. **LGPD e a anonimização de dados pessoais**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/337227/lgpd-e-a-anonimizacao-de-dados-pessoais>. Acesso em: 01 nov. 2021. p. 3.

¹⁹⁴ *Ibidem*, p. 3.

¹⁹⁵ *Ibidem*, p. 2.

¹⁹⁶ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 06 ago. 2021.

¹⁹⁷ “APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Autor que busca a desindexação e a exclusão de matéria jornalística publicada em 22/04/10, na qual lhe era imputada a prática do crime de tráfico de drogas. Desclassificação havida do ilícito penal, com sua condenação por porte de drogas e subsequente cumprimento integral da pena, pleiteando a exclusão da notícia fundada no direito ao esquecimento. Temática pertinente ao direito ao esquecimento sedimentada pelo julgamento do RE 1010606/RJ, pelo C. STF, com repercussão geral da matéria. Inexistência de direito geral ao esquecimento. Cumprimento integral da pena que não torna ilícita a notícia jornalística publicada à época dos fatos. Remoção incabível. Sentença apelada que determinou a desvinculação do nome do autor ao link da notícia impugnada por ferramenta de pesquisa. Admissibilidade. Direito a anonimização na forma do art. 18 da

A possibilidade de se tornar um dado anônimo é apontada por especialistas como um fator chave para o desenvolvimento da inteligência artificial, da internet das coisas, cidades inteligentes, dentre outras inovações. Além disso, tem-se que o mesmo processo é altamente recomendado para organizações de cunho público ou privado, já que isso contribui para o aperfeiçoamento da segurança informação dentro de suas estruturas, de forma a aumentar a confiabilidade dos serviços e produtos oferecidos por essas entidades.¹⁹⁸

O conceito de dado anônimo vai de encontro a noção que foi estabelecida sobre o que seria um dado pessoal, já que o primeiro, como já dito anteriormente, se refere àqueles dados que são incapazes de trazer à tona a identidade da pessoa.¹⁹⁹ Em que pese, à priori, o processo de anonimização parecer oferecer somente vantagens ao indivíduo titular dos dados, é necessário fazer uma análise contextual que considera a questão da irreversibilidade desse procedimento, de modo a destacar o seu principal problema: sua característica vaga e sua impossibilidade teórica.²⁰⁰

Nos dias atuais, cada vez mais pesquisas indicam que o processo de anonimização, na verdade, é falho, já que a ideia de que os vínculos de identificação podem ser 100% eliminados de forma a garantir o pleno anonimato do cidadão não passa de um mito.²⁰¹ Isso se comprova quando se percebe que é possível, através de processos que realizam a agregação de diversos resquícios de informação no meio de um grande “quebra cabeça”, revelar a exata “imagem”, até então desfigurada, do sujeito que estava por trás dos dados.²⁰²

Percebe-se que toda essa perspectiva que conclui que a anonimização é algo falho, não passa somente pela existência dos diversos processos que podem acabar por “retirar” o status de anonimato da informação. Isso também ocorre por conta de que a falta de esclarecimento sobre a possibilidade técnica de reidentificação causa uma falsa impressão no sujeito de que seus dados estão seguros, já que ele não tem dimensão das possíveis falhas da técnica adotada e,

LGPD. Sentença mantida. Recursos desprovidos”. (TJ-SP - AC: 10298065920208260100 SP 1029806-59.2020.8.26.0100, Relator: Rômulo Russo, Data de Julgamento: 25 ago. 2021, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27 ago. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14959013&cdForo=0>. Acesso em: 12 nov. 2021).

¹⁹⁸ SERVIÇO FEDERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - SERPRO. 2021. **O que são dados anonimizados, segundo a LGPD.** Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/menu/protecao-de-dados/dados-anonimizados-lgpd>. Acesso em: 01 nov. 2021. p. 1.

¹⁹⁹ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 61.

²⁰⁰ TEIXEIRA *apud* BIONI. *Ibidem*, p. 63.

²⁰¹ NARAYANAN, Arvind; SHMATIKOV, Vitaly. Myths and Fallacies of “Personally Identifiable Information”. *Communications of the ACM*, v.53, n.06, June 2010. Disponível em: www.cs.utexas.edu/~shmat/shmat_cacm10.pdf. Disponível em: 17 jan. 2022. p. 25 *et seq.*

²⁰² BIONI, Bruno Ricardo. *Op. cit.* p. 65.

também, pela própria constatação de que esses riscos, muitas vezes sequer são identificados pelos atores que deveriam ser responsáveis por tal tarefa.²⁰³

Sérgio Marcos Carvalho de Assis Negri e Carolina Fiorini Ramos Giovanni destacam que as práticas descritas logo acima podem abrir espaço para o chamado *privacywashing*, expressão que se refere à falsa impressão que aqueles que atuam no mercado de dados tentam criar para fazer com que o cidadão acredite que eles realmente têm responsabilidade para com a sua privacidade, mas, na realidade, verifica-se que esse atores não realizam ações concretas para proteger as informações pessoais do indivíduo. Os autores destacam que uma prática bastante utilizada de modo a “maquiar” a real intenção daqueles que tratam as informações, é a menção, nos termos de uso, de alguns dispositivos da LGPD ou tão somente o destaque ao fato de que os dados são anonimizados, criando uma falsa sensação de segurança.²⁰⁴

Sobre essa referida atuação duvidosa de entidades que se dizem protetoras dos dados pessoais, mas que, na verdade, utilizam das informações dos titulares para outros fins, temos o interessante e famoso caso que envolve o Facebook e o método por ele aplicado denominado de *shadow profile*.

O *shadow profile*, basicamente, consiste no fato de que o Facebook consegue saber detalhes específicos das pessoas mesmo que elas não utilizem a rede social. A prática já estaria em curso há alguns anos pela empresa e pode ser explicada da seguinte forma: imagina-se três pessoas (X, Y e Z) que já se conhecem pessoalmente e possuem os *e-mails* e telefones celulares um dos outros. Diz-se que X cria uma conta no Facebook e permite o *upload* dos seus contatos para os servidores da empresa, para que ela possa sugerir de forma proativa pessoa que X possa conhecer.²⁰⁵

Considera-se, ainda, que X é a primeira pessoa o seu ciclo de amizade a começar a usar a rede social. De posse das informações fornecidas pelo referido titular, o Facebook cria “perfis invisíveis” de Y e Z, ainda que eles nunca tenham compartilhado dados com a rede social

²⁰³ NEGRI, Marcos Carvalho de Ávila; GIOVANNI, Carolina Fiorini Ramos. Dados não pessoais: a retórica da anonimização no enfrentamento à COVID-19 e *privacywashing*. Revista Internet e Sociedade, v. 1, n. 2, dez. 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/12/Dados-na-CC%83o-pessoais.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2022. p. 140.

²⁰⁴ *Ibidem*, p. 141 *et seq.*

²⁰⁵ QUODLING, Andrew. Shadow profiles - Facebook knows about you, even if you're not on Facebook. Disponível em: <https://theconversation.com/shadow-profiles-facebook-knows-about-you-even-if-youre-not-on-facebook-94804>. Acesso em: 09 mai. 2022. p. 1 *et seq.*

anteriormente, de modo que se vierem a se tornar novos usuários, serão imediatamente surpreendidos com imediata conexão com X na sessão “Pessoas que talvez você conheça”.²⁰⁶

É nesse processo que a rede social angaria cada vez mais informações sobre o ciclo social de cada usuário que passa a utilizar os serviços e também consegue saber ainda mais de cada pessoa que integra o ciclo de amigos do novo usuário, ainda que esses terceiros não tenham perfil criado na rede. A grande problemática dessa prática, é que o Facebook afirma que a função tem a prerrogativa de “conectar pessoas”, mas o que se vê é que os *shadow profiles* são de importância comercial vital para a gigante da tecnologia a partir do direcionamento e crescimento de campanhas publicitárias.²⁰⁷

O conhecimento e posterior difusão da prática ao público, fez com que o CEO do Facebook, Mark Zuckerberg, sofresse uma série de questionamentos no Senado Americano, principalmente no tocante sobre quais dados a empresa coleta dos usuários e como se a questão do consentimento, a exemplo de sua efetiva informação e extensão, já que a rede social vende a noção de que as informações fornecidas são “do usuário” e rejeita a noção de que é “dona” de qualquer dado. Ocorre que, as definições estabelecidas sobre o que seria uma “informação que pertence ao usuário” ou, simplesmente, “dados relacionados ao usuário” são, muitas vezes, não tão claras e isso se vê com ainda mais gravidade quando a política de privacidade se refere a informações “sobre o usuário” (que são criadas a partir da presença ou proximidade do indivíduo com a rede).²⁰⁸

Diante do escrutínio realizado pela casa legislativa americana, percebeu-se que a empresa tem dificuldades e, até mesmo, falha quando o assunto é a sua responsabilidade para com o usuário.²⁰⁹ Nessa senda, menciona-se um curioso momento do depoimento dado por Zuckerberg ao senador republicano John Kennedy, onde o empresário fica visivelmente desajeitado e fornece resposta bem vaga ao escutar a afirmação de a política de privacidade da rede “é uma porcaria” por sua falta de clareza para com os usuários.²¹⁰

É dessa forma e por conta de diversas outras práticas como a exposta logo acima que se constata que processos como o de anonimização, apesar de serem pensados para festejar a proteção à privacidade, também podem vim a trazer desvantagens ao indivíduo por conta dele ser um

²⁰⁶ *Ibidem*, p. 2.

²⁰⁷ *Ibidem*, p. 2 *et seq.*

²⁰⁸ *Ibidem*, p. 1 *et seq.*

²⁰⁹ *Ibidem*, p. 3.

²¹⁰ **SENATOR John Kennedy To Mark Zuckerberg: 'Your User Agreement Sucks!'**. Estados Unidos da América, NBC News, 2018. Publicado pelo canal NBC News (1 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Kt-bk7EGicQ>. Acesso em: 09 mai. 2022.

procedimento falho. Por isso, é preciso que o sujeito tenha noção de que anonimização se trata de mecanismo que não é totalmente efetivo e que de ele pode ainda pode ser identificado.²¹¹

Outro importante ator que pode agir para proporcionar maior tranquilidade quando o assunto é a anonimização de dados é a já mencionada Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Apesar do marco protetivo já trazer alguns critérios para nortear as ações do mercado privado e público, é imperativo que a ANPD estabeleça padrões e disposições técnicas que possam ser utilizados no procedimento aqui em destaque para que ele seja dotado de maior segurança jurídica.²¹²

Por todo o exposto, percebe-se que a possibilidade de anonimização é um poderoso e interessante mecanismo que pode ser utilizado com vistas a garantir a proteção da esfera privada. Em que pese ser uma intrigante técnica, é preciso entender e tornar de conhecimento geral que esse é um processo que não está imune a falhas e que necessita de extremo cuidado e transparência quando do seu uso, devendo o indivíduo ser informado da melhor forma possível sobre os eventuais riscos, as peculiaridades do procedimento, bem como sobre a sua real extensão para a efetiva proteção dos dados.

4.4. A CENTRALIDADE DO TITULAR E O PAPEL DO ESTADO E DAS EMPRESAS

Diante da verificação do papel de centralidade do titular proporcionado, principalmente, pela alçada do consentimento a um elemento em destaque na Lei Geral de Proteção de Dados, se faz importante discutir, de igual forma, qual será o papel das empresas que têm como modelo de negócio a manipulação de dados pessoais e, também, qual o papel do Estado diante das recentes mudanças legislativas já abordadas durante o presente trabalho. Será discutido, dentre outros pontos, se esses mencionados entes perderam ou ganharam força diante das novas perspectivas e como eles pautam a sua atuação diante da legislação protetiva de dados.

Nesse contexto, vale destacar, inicialmente, que um grande limitador da atuação controversa de entes no tocante à proteção de dados e importante pilar da Lei Geral de Proteção de Dados é a ideia de boa-fé, que é estabelecida como base das atividades de tratamento de dados pessoais,

²¹¹ NEGRI, Marcos Carvalho de Ávila; GIOVANNI, Carolina Fiorini Ramos. **Dados não pessoais: a retórica da anonimização no enfrentamento à COVID-19 e privacywhasing**. Revista Internet e Sociedade, v. 1, n. 2, dez. 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/12/Dados-na%CC%83o-pessoais.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2022. p. 142.

²¹² VAINZOF, Rony. Capítulo 1 - Disposições preliminares. In: MALDONADO, Viviane Nobrega; BLUM, Renato Opice (Org.). **Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 106.

conforme o caput do art. 6º da LGPD²¹³. Esse importante princípio, que nada mais é do que um norte lastreado em fundamentações éticas que alcançou *status* de um verdadeiro guia para a atuação comportamental e moral nas relações jurídica atuais²¹⁴, foi destacado pelo legislador na intenção de tornar as já mencionadas operações de tratamento de dados mais alinhadas aos olhos da lei, atuando de forma a inibir e proibir atuações que se pautem em mentiras, abusos e oportunismos, além servir para que se evite a prática de comportamentos contraditórios, devendo se priorizar a transparência, coerência e cooperação²¹⁵.

Na mesma esteira, tem-se que, no âmbito da esfera protetiva de dados, as ações movidas pelos nortes da boa-fé se fazem importantes para o equilíbrio entre os interesses do particular e do agente que irá realizar a atividade de tratamento, tendo em vista que o titular teme por não conhecer com precisão quem utilizará os seus dados e nem quais são os exatos riscos envolvidos nessa operação.²¹⁶

Essa noção mencionada logo acima, pode ser percebida ao se analisar algumas decisões proferidas nos mais diversos Tribunais brasileiros, como, por exemplo, em caso julgado pelo TJ-SP, onde o titular reclama de ocorrência de danos por vazamento de seus dados. Os julgadores, decidiram pela improcedência da apelação ao considerarem, dentre outros argumentos, que não houve dano moral, em que pese o mencionado vazamento, já que não foi verificado qualquer indício de que o tratamento dos dados pessoais do apelante ocorreu em desacordo com os ditames da boa-fé, nos termos do já mencionado art. 6º.²¹⁷

²¹³ “Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios”. (BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 06 ago. 2021.)

²¹⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. v. 1. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 501 *et seq.*

²¹⁵ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. CONJUR. 2020. **O princípio da boa-fé na Lei Geral de Proteção de Dados**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-09/direito-civil-atual-principio-boa-fe-lgpd#author>. Acesso em: 25 ago. 2021. p. 2.

²¹⁶ *Ibidem*, p. 3.

²¹⁷ “RESPONSABILIDADE CIVIL. Vazamento de dados pessoais Falha de serviço demonstrada. Contudo, dano moral não caracterizado. Sem comprovação da infringência da boa-fé no tratamento desses dados. Lista que não indica a presença de dados sensíveis ou excessivos. Ausente demonstração de consequências para além da própria exposição dos dados. Não comprovação da utilização indevida por terceiros para a realização de fraudes. Prejuízo que deve ser real, atual e certo, com juízo de probabilidade mínimo. Numa sociedade de riscos e em um tempo em que a vida digital se tornou cada vez mais presente, ataques cibernéticos são esperados. Sem demonstração de situação desproporcional. Sentença mantida. Apelação não provida.” (TJ-SP - AC: 10251813720208260405 SP 1025181-37.2020.8.26.0405, Relator: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 18 out. 2021, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20 out. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=15118728&cdForo=0>. Acesso em: 12 nov. 2021).

4.4.1. O papel do Estado e seu fortalecimento na tutela protetiva de dados

Apesar de muitas vezes ter-se a impressão de que a alta importância dada ao indivíduo pode enfraquecer a atuação estatal na questão da proteção de dados pessoais, percebe-se que a LGPD e suas determinações proporcionam justamente o contrário, fortalecendo o papel do Estado. Isso pode ser comprovado por fatos como a tendência da lei em priorizar o diálogo entre ela e outras fontes do direito, ou seja, o marco protetivo dos dados pessoais serve como norma norteadora e deve se intercomunicar com os demais regramentos que tratam de alguma forma sobre a governança dos dados pessoais²¹⁸.

Bruno Bioni ainda destaca que, no âmbito da LGPD, podem ser percebidas 3 diferentes perspectivas sobre o diálogo das fontes. Primeiramente, tem-se a chamada coerência sistemática, que estabelece que a Lei Geral de Proteção de Dados e outros dispositivos legais podem servir de base conceitual um para o outro de modo a favorecer os critérios e elementos interpretativos para garantir a unicidade da sistemática jurídica brasileira de proteção de dados.²¹⁹

Em segundo lugar, temos a chamada complementariedade-subsidiariedade, onde percebe-se que a LGPD agregou novos parâmetros de governança no tocante aos dados pessoais que, por sua vez, devem ser complementados e aplicados de forma coordenada com os marcos anteriores como o Marco Civil da Internet e o Código de Defesa do Consumidor. Por fim, a última perspectiva é a chamada coordenação-adaptação sistêmica, onde se observa que a Lei Geral de Proteção de Dados tem a capacidade de definir conceitos e princípios que podem ser aplicados em outras legislações (e vice-versa) de modo a redefinir os âmbitos de aplicação e os seus parâmetros.²²⁰

Outro importante ponto que prova que a atuação do Estado continua importante e, inclusive, mais forte, é a verificação de que o legislador também resolveu criar a chamada Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Na esteira de uma tendência que prega a revisão de marcos legais e regulatórios com vistas a buscar o equilíbrio e o reestabelecimento da confiança diante das constantes mudanças experimentadas na era digital, o Brasil, com a criação da LGPD

²¹⁸ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 259 *et seq.*

²¹⁹ *Ibidem*, p. 260.

²²⁰ *Ibidem*, p. 260.

buscou estabelecer de que maneira institucional se dará o respeito a esse destacado regramento com nascimento da ANPD.²²¹

A mencionada autoridade somente teve sua existência concreta após intensas discussões e idas e vindas políticas e legislativas. Sua concretização só aconteceu a partir do estabelecimento dos seus parâmetros gerais pela Lei nº 13.853/19²²² e do Decreto Presidencial nº 10.474²²³ que culminou com a aprovação da sua estrutura regimental final fundada em cargos em comissão e de confiança²²⁴. A ANPD mostrou-se como um passo importante e imprescindível para a efetiva garantia da proteção de dados pessoais, além do fortalecimento da segurança jurídica para organizações públicas e privadas.²²⁵

A partir de seu alcance amplo, essa entidade tem a capacidade de atingir todo o setor econômico nacional, incluindo atividades estatais de políticas e serviços públicos, sendo que, para isso, sua autonomia é de suma importância.²²⁶ Nos termos do art. 55-J da LGPD²²⁷, a entidade atuará na

²²¹ GUTIERREZ, Andriei. Capítulo IX - Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e Concelho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade. In: MALDONADO, Viviane Nobrega; BLUM, Renato Opice (Org.). **Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 427 *et seq.*

²²² BRASIL. **Lei nº 13.853 de 8 de Julho de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm. Acesso em: 13 jan. 2022.

²²³ BRASIL. **Decreto nº 10.474 de 26 de Agosto de 2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm. Acesso em: 13 jan. 2022.

²²⁴ GUTIERREZ, Andriei. Capítulo IX - Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e Concelho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade. In: MALDONADO, Viviane Nobrega; BLUM, Renato Opice (Org.). **Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 428 *et seq.*

²²⁵ *Ibidem*, p. 430.

²²⁶ *Ibidem*, p. 430.

²²⁷ Art. 55-J. Compete à ANPD: I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação; II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei; III - elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso; V - apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação; VI - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança; VII - promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade; VIII - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis; IX - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional; X - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, respeitados os segredos comercial e industrial; XI - solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei; XII - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades; XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei; XIV - ouvir os agentes de tratamento e a

fiscalização daqueles que fazem da captação e tratamento de dados a sua atividade comercial, agindo em conjunto com órgãos a exemplo Secretaria Nacional do Consumidor²²⁸, que, por sua vez, atuará fornecendo orientação técnica e multidisciplinar, além de buscar cada vez mais transparência e controle social para a atividade desenvolvida pela ANPD.²²⁹

Destaca-se que os membros escolhidos para a composição da autoridade devem ter experiência e competência para atender com equilíbrio a atividade regulatória, que, por sua vez, envolve diversos fatores como: os direitos fundamentais, já que o marco protetivo busca garanti-los ao mesmo tempo em que prioriza a segurança jurídica para os processos que envolvem o fluxo informacional; a inovação e o desenvolvimento econômico e social a partir dos dados, sendo de suma importância que aqueles que dirigem a ANPD tenham conhecimento sobre as novas tecnologias e as mudanças ocasionadas pela economia digital; a regulação e as boas práticas internacionais; a proteção ao consumidor, já que proteção dados e proteção ao consumidor são dois campos que estão em constante contato; o chamado governo digital, que abarca as constantes mudanças ocorridas no Estado brasileiro com o desenvolvimento da tecnologia; e o setor de segurança e governança da informação.²³⁰

sociedade em matérias de interesse relevante e prestar contas sobre suas atividades e planejamento; XV - arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas; XVI - realizar auditorias, ou determinar sua realização, no âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso IV e com a devida observância do disposto no inciso II do caput deste artigo, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluído o poder público; XVII - celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942; XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei; XIX - garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento, nos termos desta Lei e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso); XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos; XXI - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento; XXII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei por órgãos e entidades da administração pública federal; XXIII - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e XXIV - implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei (BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 13 jan. 2022).

²²⁸ MAIOLINO, Isabela; MARQUES, Leonardo Albuquerque; TIMM, Luciano Benetti. Capítulo 20 – Desafios para a defesa do consumidor e proteção de dados: necessidade de coordenação entre os sistemas. In: BLUM, Renato Opice (Org.). **Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 277.

²²⁹ GUTIERREZ, Andriei. Capítulo IX - Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade. In: MALDONADO, Viviane Nobrega; BLUM, Renato Opice (Org.). **Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 448.

²³⁰ *Ibidem*, p. 432 *et seq.*

Além do disposto sobre a referida criação da ANPD, tem-se que a máquina estatal também vem se movimentando para ela própria possa se adaptar aos novos ditames asseverados pela LGPD. Um claro exemplo disso pode ser verificado a partir da análise da Resolução 363/21 emitida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O instrumento normativo referido trata sobre as medidas que devem ser adotadas pelos Tribunais brasileiros a fim de que se adequem às disposições da LGPD, considerando a necessidade da proteção da privacidade e dos dados pessoais nos atos processuais e administrativos, estabelecendo critérios mínimos para viabilizar a aplicação prática da lei.²³¹

Por todo o exposto acima, permite-se, a priori, concluir que as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados, mesmo quando se considera o grande destaque dado ao indivíduo, em verdade, ao contrário do que muitas vezes pede se pensar, fortalecem e estimulam uma atuação estatal no tocante ao tema.

4.4.2. A maior responsabilidade das empresas diante do fortalecimento do titular

Outro setor que ganhou grande responsabilidade com o advento da LGPD, foi o empresarial. Verifica-se que suas digressões fizeram com que as empresas tivessem que mudar suas práticas e processos internos para se adequar aos mandamentos estabelecidos.

Nota-se que, no campo dos negócios, a informação é um recurso essencial para qualquer tipo de organização, independentemente de onde atua no mercado e do seu porte econômico. A informação é utilizada nos campos estratégico, tático e operacional e possibilita que a empresa alcance os seus objetivos corporativos. Considerando esse fato, tem-se que a segurança da informação é um fator de suma importância para que os dados obtidos sejam confiáveis, íntegros, autênticos, legais e auditáveis.²³²

O implemento da Lei Geral de Proteção de Dados²³³ trouxe uma série de obrigações que deverão ser seguidas por atores do ramo comercial sob pena de aplicação das punições previstas. Nesse sentido, temos as digressões de Viviane de Araújo Porto, que destaca a gama de punições que podem ser aplicadas a eventuais transgressores através do processo administrativo fundado no princípio da ampla defesa e iniciado pela Autoridade Nacional de

²³¹ BRASIL. **RESOLUÇÃO Nº 363, DE 12 DE JANEIRO DE 2021**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original18120420210119600720f42c02e.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2022.

²³² FONTES, Edison Luiz Gonçalves. **Segurança da informação: gestão e governança**. São Paulo, 2020. Livro Eletrônico. p. 21 *et seq.*

²³³ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 03 jan. 2022.

Proteção de Dados (ANPD). Essas penas poderão ir desde uma simples advertência com prazo para eventual adoção de correção do erro, passando por multas de até 50 milhões de reais e ocasionando, nas situações mais gravosas, a proibição total do exercício de atividades que envolvam o tratamento de dados. Percebe-se assim, que o legislador não poupou alternativas quando o assunto é a aplicação de penalidades duras.²³⁴

Além da necessidade do processo administrativo, tem-se que as penas no âmbito financeiro também foram cuidadosamente pensadas pelo legislador para que fossem aplicadas com um grau gradativo de gravidade, podendo aparecer de forma isolada ou cumulativa. É dentro disso que diferentes fatores podem ser levados em consideração para aplicação das penas, como: gravidade e natureza da violação e das prerrogativas desrespeitadas; a presença da boa-fé na atuação do infrator, bem como o seu status financeiro e vantagem econômica lograda; se há reincidência; qual foi a extensão do dano; verificação de eventual adoção de medidas para mitigar o dano a exemplo de políticas de boas práticas e de governança, bem como a prontidão delas; e a proporcionalidade entre a punição e a infração.²³⁵

A real possibilidade de aplicação de penalidades concretas passa pela atuação de órgãos como o Ministério Público e a Senacon, que devem incentivar as empresas a adequar suas ações à lei. Ainda que fora da égide da vigência da LGPD, um dos grandes exemplos de punição já aplicada se reporta a 2019, no caso da aplicação de multa de mais de seis milhões e meio de reais ao Facebook depois da comprovação que a Cambridge Analytica captava dados de usuários através da rede social.²³⁶

É interessante notar que, a fim de evitar punições, verifica-se que a classe empresária vem buscando cada vez mais formas de atuar com a adoção de novas soluções de adequação para que possa agir de acordo com a legislação. Um dos artifícios possíveis de serem utilizados é o chamado *remarketing*, que com o grande destaque dado ao consentimento, leva as empresas que utilizam *cookies* para possibilitar a captação dos dados a serem obrigadas a obter a autorização expressa do particular, informando-o de forma detalhada, via mensagem, que ele pode ter seus dados expostos a ferramentas que capturam dados.²³⁷

²³⁴ PORTO, Viviane de Araújo. **Descomplicando a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais** [livro eletrônico]. 1. ed. Goiânia, 2020. p. 33 *et seq.*

²³⁵ *Ibidem*, p. 35.

²³⁶ *Ibidem*, p. 36.

²³⁷ DAÓLIO, Ana Luiza. **Os reflexos da LGPD nas estratégias de marketing digital**. MIGALHAS. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/330848/os-reflexos-da-lgpd-nas-estrategias-de-marketing-digital>. Acesso em: 27 ago. 2021. p. 3.

Pode-se destacar ainda outras táticas passíveis de utilização para tudo esteja de acordo com o determinado legalmente, como exemplo temos: justificativa para toda captação de dados pessoais, de modo que se destaque porque eles são importantes para a prática comercial ali realizada, bem como a forma de sua captação e se são sensíveis; evitar a publicação de dados capazes de identificar o indivíduo; implementação de métodos que forneçam proteção contra vazamentos e brechas que permitam ataques; implementação de meios para a anonimização de dados; e adoção de políticas e artifícios que incentivem o conhecimento sobre a importância da proteção à privacidade por meio dos dados pessoais.²³⁸

Outra grande iniciativa que pode ser suscitada nesse ponto é a implementação de grupos de análise que estudem as melhores medidas a serem adotadas com relação aos dados, a adoção do mapeamento de dados que torne claro todo o processo de captação e tratamento, medidas de processos de auditoria e monitoramento para fins de adequação aos ditames legais, bem como a criação de planos de ação para lidar com situações extraordinárias como eventual vazamento de dados.²³⁹

Percebe-se que, toda essa gama de regramentos, determinações e diretrizes, geram uma gama de responsabilidades para as empresas, forçando-as a se adequar ao disposto na legislação. Dessa forma, são necessárias alterações em procedimentos, com a criação de novos processos, normas e políticas internas, bem como a implementação de novos mecanismos de controle que auxiliem o empresário a manter a privacidade dos dados pessoais garantindo sua integridade e disponibilidade de forma satisfatória, seja no meio físico ou digital. Todo esse processo pode ser implementado, principalmente por meio de políticas de governança e *compliance* que, através da atuação de profissionais capacitados, proporcionem a adoção de boas práticas juntamente com o estabelecimento de regras aplicáveis aos dados de modo a se adaptar sua estrutura, volume e sensibilidade.²⁴⁰

De igual modo, devem ser projetadas políticas adequadas para medição de impactos e riscos que podem atingir a privacidade do indivíduo, tratando, inclusive, de desenhar planos para responder a eventuais incidentes e sua devida remediação, sempre contando com constante

²³⁸ REIS, Débora. **Data Science, GDPR e LGPD: 20 coisas que você precisa fazer para não ser acusado por maus tratos a dados pessoais** [livro eletrônico]. 2. ed. Brasília, 2019. p. 28 *et seq.*

²³⁹ OLIVEIRA, Eduardo. JUSBRASIL. 2020. **LGPD: por onde começar a implementar em sua empresa?** Disponível em: <https://erao.jusbrasil.com.br/artigos/936699992/lgpd-por-onde-comecar-a-implementar-em-sua-empresa>. Acesso em: 07 out. 2021. p. 3 *et seq.*

²⁴⁰ SANTOS, Érika L'Amour Ferreira. Capítulo 7 - O pilar de compliance e processos e seu papel na adequação da empresa à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: FIGUEIRÊDO NETO, Pedro Camilo de; PONTES, Mayanne (Org.). **Lei Geral de Proteção de Dados: novos paradigmas do Direito no Brasil**. Salvador: Mentis Aberta, 2020. p. 143 *et seq.*

atualização realizada por meio de avaliações recorrentes de todo o processo. Assim, será estabelecida uma relação de confiança com o titular através de uma atuação pautada na transparência e na participação do próprio sujeito.²⁴¹

Da mesma forma que se viu com a atuação estatal, percebe-se que o marco protetivo de dados trouxe grandes e importantes responsabilidades aos atores do setor privado, setor esse que, por sua vez, vem encarando a necessidade de se adequar e até mesmo se reinventar para estar de acordo com as novas determinações legais de modo a proporcionar ao titular a maior transparência e segurança possível quando o assunto é a proteção de seus dados e, conseqüentemente, de sua privacidade.

4.5. ATUAÇÃO DO PARTICULAR NA MITIGAÇÃO DE VULNERABILIDADES TRAZIDAS PELO FORNECIMENTO DE SEUS DADOS ATRAVÉS DO CONSENTIMENTO

É importante, agora, tratarmos de forma mais aprofundada sobre atuação do personagem central aqui abordado e também destacado na LGPD: o titular. Trataremos sobre como esse sujeito pode atuar na mitigação das vulnerabilidades trazidas por uma dinâmica econômica que gira em torno dos dados, principalmente quando se considera que o seu consentimento, na maioria dos casos, é a principal base legal que autoriza o tratamento das suas informações pessoais por terceiros.

4.5.1. As conseqüências que podem advir do fornecimento de dados pessoais

Um dos grandes exemplos de riscos que podem ser gerados a partir do fornecimento de dados através do consentimento está presente no ambiente virtual. A personalização proporcionada pela captação de informações *online* oferece, em que pese certa comodidade, grande risco ao usuário, já que ele tem sua privacidade ameaçada a partir do momento em que tem poucas informações sobre o quanto e sobre que parte dos seus dados está sendo processada, se e como eles serão compartilhados, além de não se saber com clareza quem os está acessando.²⁴²

²⁴¹ *Ibidem*, p. 144 *et seq.*

²⁴² CONSALTER, Zilda Mara; ROCHA, Isadora de Souza. CONSALTER, Zilda Mara; ROCHA, Isadora de Souza. **A privacidade e o panóptico digital: as práticas consumeristas e a superexposição como vetores da relativização desse direito individual.** Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, v. 7 n. 3, out. 2019. p. 174.

Maurício Requião explica que, num ambiente virtual cada vez mais norteado pelos interesses empresariais, percebe-se que os mais diversos serviços, inclusive aqueles que se dizem gratuitos, apresentam uma contraprestação que muitas vezes é ocultada do consumidor: a captação e posterior uso dos seus dados pessoais para os mais diversos fins. Esse fato torna necessária a conscientização dos cidadãos no sentido de que o mundo virtual não é algo apartado do mundo real, destacando-se que o fornecimento de dados, muitas vezes feito sem a ciência e autorização do titular, pode causar uma série de prejuízos ao indivíduo.²⁴³

Bruno Ricardo Bioni se debruça ainda mais sobre o assunto ao fazer considerações sobre os chamados serviços *freemium* e gratuitos. Explicando os termos, o autor afirma que *freemium* são aqueles produtos ou serviços que combinam o gratuito com o diferenciado (pago), fazendo com que aquele que não queira pagar, possa usufruir daquilo que é oferecido de forma limitada, ao passo em que quem paga, utiliza-o de forma “total”. Nesses casos, em que pese uma suposta apresentação de modelos de negócio diferentes, tem-se que mesmo as versões que já são pagas (versões *premium*) não deixam de captar dados pessoais para fins aumento de lucro, sendo que o consumidor acaba por não saber exatamente como a utilização das suas informações pode lhe afetar e quanto o destinatário delas irá ganhar com a prática.²⁴⁴

Já os modelos de negócio que se denominam como gratuitos parecem ser ainda mais sombrios. Enquanto a ideia comum prega a troca de uma quantia pecuniária por um bem de consumo, essa abordagem implica que os consumidores não pagam a contraprestação em dinheiro, mas sim através da cessão de seus dados para fins de publicidade direcionada, ou seja, os anunciantes também acabam por entrar na relação de consumo, tornando-se o indivíduo um produto comercializável.²⁴⁵ Tem-se também que essa captação, que pode envolver, além de atores comerciais, até mesmo máquina estatal²⁴⁶, nem sempre ocorre de forma cristalina, estando o indivíduo, em muitos casos, alheio ao que está sendo feito com seus dados.

Insta salientar ainda, que os riscos inerentes à exposição de informações tão sensíveis não se concentram apenas no mundo virtual ou nas situações descritas acima, já que eles se apresentam

²⁴³ REQUIÃO, Maurício. CONJUR. 2018. **É preciso entender os prejuízos da contínua violação à privacidade na internet.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-01/direito-civil-atual-preciso-entender-prejuizos-violacao-privacidade-internet>. Acesso em: 23 jul. 2021. p. 3.

²⁴⁴ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 24 *et seq.*

²⁴⁵ *Ibidem*, p. 22.

²⁴⁶ REQUIÃO, Maurício. CONJUR. 2020. **Covid-19 e proteção de dados pessoais: o antes, o agora e o depois.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-05/direito-civil-atual-covid-19-protacao-dados-pessoais-antes-agora-depois>. Acesso em: 24 jul. 2021. p. 5.

para muito além disso. Segundo os ensinamentos Cinthia de Obladen de Almendra Freitas²⁴⁷, as vulnerabilidades trazidas podem afetar desde a honra, até chegar em delitos como furto e estelionato, tudo isso sem perder de vista a possibilidade de invasão do aparelho pessoal pelos chamados *hackers*.

Mais um grande exemplo prático de ameaça eminente à privacidade do indivíduo através de sua constante exposição a atores que lhe solicitam autorização para o uso de informações sensíveis, se refere a corriqueira solicitação, sob o pretexto de obtenção de descontos e outras vantagens, de informações como o CPF ao realizar compras em lojas físicas.²⁴⁸ Verifica-se que, em que pese ser prática consolidada no dia-a-dia, muitos consumidores não sabem que esse fornecimento não é necessário, já que, muitas lojas, além de não explicar a finalidade da coleta, condicionam a venda do produto ao fornecimento dos dados pessoais.²⁴⁹

Destaca-se ainda que, além das consequências trazidas pela falta de informações no momento do fornecimento e os riscos presentes na possibilidade do uso de dados para publicidade direcionada, tem-se que, mesmo quando todos os cuidados e procedimentos de transparência estão presentes, ainda há uma grande preocupação com o risco de vazamento de dados, algo que vem acontecendo com certa recorrência nos últimos tempos, a exemplo da recente notícia acerca daquele que foi adjetivado como o maior vazamento da história do país, que envolveu mais de 223 milhões de números de CPF, nomes, datas de nascimento e dados de gênero de cidadãos brasileiros, incluindo de pessoas que tinham falecido.²⁵⁰

4.5.1.1. O fornecimento de dados de forma descuidada: o exemplo da aceitação de políticas privacidade na internet sem os devidos cuidados

Vê-se, pelo descrito acima, que há uma série de perigos associados ao fornecimento de dados, estando o titular continuamente em estado de risco pela constante exposição à práticas que podem ser predatórias, como a publicidade direcionada, além de se expor por não saber para

²⁴⁷ FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. 2015. **A vulnerabilidade do consumidor e a exposição pública na internet**. III Encontro de Internacionalização do Conpedi – Madrid. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/210568199.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2021. p.6.

²⁴⁸ PROFESSOR orienta que não é necessário fornecer CPF ao efetuar compras. MIGALHAS, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/348998/professor-orienta-que-nao-e-necessario-fornecer-cpf-ao-efetuar-compras>. Acesso em: 18 jan. 2022. p. 1.

²⁴⁹ CONSUMIDOR não deve ser obrigado a fornecer dados pessoais em compras. IDEC, 2020. Disponível em: <https://idec.org.br/idec-na-imprensa/consumidor-nao-deve-ser-obrigado-fornecer-dados-pessoais-em-compras-feitas-no>. Acesso em: 18 jan. 2022. p. 1.

²⁵⁰ MORI, Jeniffer Mayumi. CONJUR, 2020. **O emprego de medidas para a mitigação de riscos de vazamento de dados pessoais**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-11/mori-mitigacao-riscos-vazamento-dados-pessoais>. Acesso em: 18 jan. 2022. p. 1.

que as suas informações estão sendo usadas, podendo ter danos a sua honra e imagem ou até ter informações sensíveis expostas por meio de vazamentos que ocorrem por conta de falhas de segurança. Percebe-se, também, que muitas vezes o titular não percebe ou não se atenta ao momento em que pratica atitudes que podem ser nocivas à segurança dos seus dados.

Nessa seara, um grande exemplo desse desleixo corriqueiramente praticado pelo titular está presente no comum ato de aceitar políticas de *cookies* ao navegar pela internet. Temos que os *cookies* são mecanismos que permitem que as organizações forneçam uma experiência *on-line* aprimorada, nada mais sendo do que um arquivo de texto que os *sites*, quando visitados pelo usuário, fazem com que o navegador os armazene para lembrar informações sobre o indivíduo, como preferências de idioma e informações de *login*.²⁵¹

Segundo as digressões de Priscilla Kinast²⁵², são 7 os principais tipos de *cookies*: de sessão, primários, de terceiros, seguros, apenas http, flash e os chamados *cookies* zumbi. Para fins desse trabalho, especificaremos com mais detalhes os 3 primeiros tipos. Os *cookies* de sessão, são aqueles que permitem aos *sites* o reconhecimento daquele visitante específico na medida em que ele passa de uma parte do site para outra, uma espécie de “memória temporária”, já que uma vez que o navegador é fechado, eles são excluídos automaticamente. Um exemplo clássico da ação dessa ferramenta específica é quando colocamos algo no “carrinho” de determinado *site* de compras.

Em segundo lugar, temos os *cookies* primários, também chamados de persistentes ou armazenados. Eles se assemelham a uma “memória de longo prazo”, ajudando os sítios a lembrar das informações do usuário mesmo que eles saiam do navegador, permitindo que fiquem gravadas preferências como configurações de menus, idioma, logins, senhas, dentre outros. Nesse caso, o tempo de armazenamento gira em torno de 1 a 2 anos, podendo o usuário remover as informações manualmente. Sua desvantagem é que eles podem ser utilizados por empresas para reestrear o usuário, já que registram, a todo o tempo, os dados de navegação.²⁵³

Por último temos os *cookies* de terceiros, descritos como os “maus *cookies*”, visto que, eles têm origem de *sites* que não correspondem ao domínio que ali está sendo acessado. Aqui, o único objetivo é rastrear o usuário, captando desde o histórico de navegação, até informações mais

²⁵¹ SILVA, Laércio de Souza. In: BLUM, Renato Opice (Org.). Capítulo 8 - Soluções de tecnologia para a gestão da governança em privacidade e a implementação da LGPD, **Lei Geral de Proteção de Dados: desafios e soluções na adequação à lei**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 96.

²⁵² KINAST, Priscilla. OFICINA DA NET. 2019. **7 tipos de cookies do navegador**. Disponível em: <https://www.oficinadanet.com.br/internet/24798-7-tipos-de-cookies-do-navegador>. Acesso em: 22 abr. 2021. p. 1 *et seq.*

²⁵³ *Ibidem*, p. 2 *et seq.*

sensíveis como hábitos de consumo e informações demográficas. É justamente por conta da capacidade de rastreamento, que esse tipo *cookie* é o preferido das empresas de publicidade, mesmo com alguns navegadores oferecendo a opção de bloqueá-los.²⁵⁴

Visto o que são e pra que servem os *cookies*, voltamos mais uma vez para a questão de sua constante aceitação pelo usuário. Percebe-se que há probabilidade muito alta do titular tê-los aceitado por várias vezes sem entender o que eles são ou pra que servem, prática que é agravada pelo fato de que, na grande maioria das vezes, a dinâmica acelerada do dia a dia não proporciona o tempo necessário para uma análise mais detalhada dos termos e o indivíduo acaba simplesmente os aceitando sem maiores cuidados.²⁵⁵ Soma-se ainda a esse fato a constatação de que o modo pelo qual os *sites* costumam exibir as mensagens sobre as políticas de privacidade apresentam textos longos e de difícil compreensão, dificultando uma comunicação adequada.²⁵⁶

Percebe-se, somente como a breve análise de uma situação específica que envolve a aceitação de políticas de privacidade em sítios da internet, que muitas vezes, o titular dos dados pessoais, além de não ter todos os mecanismos necessários e facilitadores para um entendimento satisfatório dos termos, acaba por permitir a captação das informações de forma desleixada, fato que, obviamente, lhe é nocivo.

4.5.1.2. Medidas preventivas para um fornecimento mais cuidadoso e necessidade de aprimoramento e maior atuação para educação do indivíduo no sentido do fortalecimento de seu papel central

Considerando o dito logo acima, cabe discutir sobre possíveis medidas preventivas que podem ser adotadas para que o titular possa fornecer a sua autorização de forma mais cuidadosa. Nesse diapasão, Isabela Maiolino, Leonardo Albuquerque Marques e Lunciano Benetti Timm, concluem que são necessárias uma série de ações que vão desde medidas educativas para o consumidor (no tocante à exposição de dados, notadamente, na internet), até medidas mais

²⁵⁴ *Ibidem*, p. 3 et seq.

²⁵⁵ O que acontece quando você aceita os cookies de um site e por que é bom apagá-los de tempos em tempos. **BBC**, 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-40730996>. Acesso em: 19 jan. 2022. Pp 1.

²⁵⁶ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 165.

concretas no tocante à regulação, com atuação de forma dialogada entre autoridades nacionais e estrangeiras, além da participação de empresas de tecnologia e demais entidades.²⁵⁷

Ainda, temos o asseverado por Paula Marques Rodrigues e Alessandra Borelli Vieira, sobre a real possibilidade de o titular conseguir, numa situação exemplificativa de atrelamento do fornecimento do CPF à descontos nos produtos, ter noção dos possíveis riscos ao fornecer seus dados para que assim possam tomar uma decisão consciente e ativa. As autoras concluem que é justamente por conta de questionamentos e de situações como essa, que se percebe o papel importantíssimo da educação digital, de modo que o indivíduo tenha condições de compreender o papel do dado pessoal na sociedade atual, quais são os seus poderes e como o uso dessas informações pode impactar em seu cotidiano.²⁵⁸

Elas ainda defendem que é de suma importância que sejam aplicados métodos educacionais que proporcionem para os utilizadores das tecnologias artifícios que os façam compreender minimamente o objetivo de determinado produto ou serviço, as possibilidades proporcionadas pelo seu uso, bem como os riscos que podem surgir a partir de eventual má utilização. Ainda, tem-se que: “a educação digital desempenha verdadeiro vetor de mudança, na medida em que propõe atualizar modelos de implementação e promover, cada vez mais, a cultura do ambiente virtual ou digital.” Por fim, essas medidas educacionais que orientam o indivíduo, também contribuirão para que a utilização das soluções tecnológicas seja realizada de forma ética, segura, consciente e de modo que se possibilite a minimização ou até mesmo a exclusão de riscos.²⁵⁹

Na mesma esteira de discussão sobre como orientar e consolidar ainda mais a posição do indivíduo no tocante aos seus dados, tem-se algumas atitudes que podem ser tomadas por esse personagem para proteção das suas informações nos meios físicos e digitais, como por exemplo: realizar Boletim de Ocorrência em caso de perda de documentos pessoais; verificar, antes da compra de dispositivos digitais, se eles realmente são seguros; não permitir que estranhos acessem seus dispositivos pessoais; realizar limpezas no histórico de navegação; proteger computadores de ataques virtuais através da manutenção de antivírus e *firewalls* atualizados;

²⁵⁷ MAIOLINO, Isabela; MARQUES, Leonardo Albuquerque; TIMM, Luciano Benetti. Capítulo 8 – Desafios para a defesa do consumidor e proteção de dados: necessidade de coordenação entre os sistemas. In: BLUM, Renato Opice (Org.). **Lei Geral de Proteção de Dados: desafios e soluções na adequação à lei**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 277.

²⁵⁸ RODRIGUES, Paula Marques; Vieira, Alessandra Borelli. Capítulo 2 – Educação como um dos pilares para a conformidade. In: BLUM, Renato Opice (Org.). **Lei Geral de Proteção de Dados: desafios e soluções na adequação à lei**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 6 *et seq.*

²⁵⁹ *Ibidem*, p. 8.

desconfiar de qualquer pessoa que peça dados sensíveis; manter a rede WI-FI devidamente segura; escolher cuidadosamente suas senhas; realizar o controle de *cookies*; e não disponibilizar informações pessoais para muitas pessoas, como em cadastros físicos ou *online*.²⁶⁰

Ainda, pode-se adotar medidas como: nunca aceitar um termo de privacidade sem sua devida leitura, já que muitos *sites* captam uma gama informações que não é possível se imaginar, como número de telefone, fotos e dados biométricos; conhecer mais profundamente os navegadores, visto que eles têm diferentes configurações que podem afetar diretamente a privacidade do usuário; conferir as permissões dadas aos diferentes *sites*, já que, além dos *cookies*, eles podem requisitar (nem sempre de modo muito claro) autorização para o acesso à notificações, imagens e anúncios, fato que pode abrir espaço para desinformação e má-fé; além de evitar a aceitação de políticas de privacidade em computadores públicos.²⁶¹

4.5.1.3. A reavaliação do consentimento: seu papel de protagonismo na proteção de dados e a privacidade contextual

Percebendo-se que a autorização dada pelo titular dos dados pessoais sempre é acompanhada de riscos e, em muitos casos, é feita sem a observância dos mínimos cuidados, conclui-se, mais uma vez, que, em que pese a importância da elevação do sujeito a uma posição central através do consentimento ser importante, temos que o cidadão se encontra numa posição extremamente vulnerável que prejudica diretamente a sua autodeterminação informacional.²⁶²

Desse modo, além da reavaliação do consentimento a partir de instrumentos tecnológicos que atuem aumentando e viabilizando ainda mais a proteção dos dados pessoais, é necessário, também, o estabelecimento de um novo olhar substantivo e menos procedimental sobre o papel de protagonismo da anuência do titular.²⁶³

²⁶⁰ SERVIÇO FEDERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - SERPRO. 2021. **Você já protege seus dados?** Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/cidadao/voce-ja-protege-seus-dados-pessoais>. Acesso: 11/09/2021. p. 1 *et seq.*

²⁶¹ CASTELO BRANCO, Dácio. **Quais são os riscos de segurança ao aceitar os cookies de sites?** Canaltech, 2021. Disponível em: <https://canaltech.com.br/seguranca/quais-sao-os-riscos-de-seguranca-ao-aceitar-os-cookies-de-sites-202415/>. Acesso em: 19 jan. 2022. p. 4 *et seq.*

²⁶² BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 191.

²⁶³ *Ibidem*. p. 195.

Nesse sentido, propõe-se que a privacidade seja compreendida como uma integridade contextual²⁶⁴, onde se procura uma alternativa normativa que prega que a proteção de dados não se baseia apenas nos desejos e desígnios do titular das informações, já que existem restrições no fluxo informacional que independem do controle realizado pela anuência do indivíduo.²⁶⁵

Essa nova abordagem propõe que seja feita uma equação que se dá da seguinte forma: contexto + integridade = normas informacionais. Nesse sentido, tem-se que o produto da citada equação é o elemento que deve nortear o trânsito dos dados, ou seja, as normas informacionais restringem o fluxo de dados de acordo com a verificação da sua integridade e de acordo com o contexto em que eles estão inseridos.²⁶⁶

A distinção da privacidade nos mais diversos contextos é de suma importância para a sua regulação, porque é no âmbito dessas diversas situações que se geram diferentes expectativas de proteção à esfera privada de determinado indivíduo. Diante da razoabilidade dessas perspectivas, poderá se analisar se uma regulação pode estar ou não de acordo com essas expectativas através da ponderação de bens e direitos que possam ser levados em consideração no caso concreto.²⁶⁷

Considerando que o fluxo das informações pessoais está diretamente ligado a um contexto social e político, percebe-se, por exemplo, que quando uma informação é compartilhada entre um médico e um paciente, num espaço educacional, religioso ou no ambiente de trabalho, há diferentes papéis a serem cumpridos de acordo com a inserção do titular em cada um dos contextos. Nessa senda e de modo exemplificativo, verifica-se que aspectos religiosos pouco ou nada tem a acrescentar numa relação de cunho profissional.²⁶⁸

Nesse diapasão, Bruno Bioni busca analisar como se dá a dinâmica do tráfego informacional sob o prisma da relação que lhe dá origem, partindo da coleta e do tratamento (fluxo interno), até o momento do ingresso de terceiros na relação (fluxo externo).²⁶⁹

²⁶⁴ NISSENBAUM, Helen. Privacy as contextual integrity. *Washington Law Review*, v. 79, 2004. p. 101.

²⁶⁵ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 198.

²⁶⁶ *Ibidem*. p. 198.

²⁶⁷ FALCÃO, Daniel; PEROLI, Kelvin. 2021. **As novas abordagens da privacidade: contextos, tipos e dimensões**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/357252/as-novas-abordagens-da-privacidade-contextos-tipos-e-dimensoes>. Acesso em: 22 jan. 2021. p. 2.

²⁶⁸ BIONI, Bruno Ricardo. *Op. cit.* p. 198.

²⁶⁹ *Ibidem*, p. 199.

Com relação ao fluxo interno, tem-se que nele é possível se identificar quem são os autores envolvidos no fluxo informacional e qual o vínculo existente entre eles, verificando-se assim, por fim, qual a esfera social na qual eles estão inseridos, de modo a oferecer um diagnóstico preciso que irá balizar toda a análise da privacidade contextual. Em suma, a conexão estabelecida entre emissor e recipiente dos dados fornece o parâmetro da relação informacional, bem como estabelece o norte sobre quais os tipos de informações que devem ser transmitidos. Como exemplo, temos que numa relação entre médico e paciente, serão importantes os dados sobre a saúde do segundo, não sendo necessário que o primeiro tenha acesso a atribuições profissionais da pessoa que está sendo atendida²⁷⁰.

Já no âmbito do fluxo externo, tem-se a definição de quem são aqueles terceiros que são legitimados para adentrar em certo contexto. Voltando ao exemplo da relação médico-paciente, tem-se que não seria aceitável que o profissional de saúde compartilhasse as informações do seu paciente com o empregador deste, mas seria totalmente esperado e comum que esses mesmos dados fossem compartilhados entre o profissional e sua equipe médica.²⁷¹

Por todo o exposto, conclui-se que a privacidade contextual consiste na noção de que o titular dos dados pessoais possui legítimas expectativas de como e quais de quais formas as suas informações irão fluir, ou seja, o tráfego de dados não acontece de forma aleatória, mas ocorre sobre um conjunto de circunstâncias que determinam sua integridade. Esses fatores são de suma importância e servem para governar o fluxo informacional para que o cidadão possa desempenhar seu papel social de forma adequada.²⁷²

A privacidade contextual deve se aproximar do consentimento para fixar a ideia de que o controle dos dados pessoais deve ser visto como algo não somente individual, mas também social. É dessa forma que se gerará uma ampliação da esfera de controle das informações pessoais, já que ações nesse sentido serão pautadas por meio de um contexto determinado, ou seja, o consentimento deve passar a ser contextual e não e ser apenas delimitadas a propósitos específicos e rígidos que em muitos casos não ocasionam um controle seguro e efetivo dos dados, já que as relações que os envolvem muitas vezes se estendem no tempo, fato que impede a viabilidade de uma anuência específica, visto que haverão variantes no tratamento que devem se adequar ao contexto da relação em tela. O uso de informações pessoais não é um “cheque

²⁷⁰ *Ibidem*, p. 199.

²⁷¹ *Ibidem*, p. 200.

²⁷² *Ibidem*, p. 200.

em branco” e não pode ser feito ao bel prazer daquele que realiza o tratamento, tudo tem que ser feito de acordo com a legítima expectativa do titular.²⁷³

Percebe-se, então, que a autodeterminação informacional é algo que vai além do consentimento e que a autonomia da vontade franqueada ao cidadão é dotada de funções e limites, de forma a assegurar o livre desenvolvimento da personalidade do sujeito. A proteção de dados é diretamente relacionada com os direitos da personalidade (que, inclusive, tem negociabilidade limitada) e não deve ser entendida como uma prerrogativa essencialmente ligada à propriedade, de modo que não deve ser permitido que o consentimento venha transformar o titular dos dados em uma mercadoria. De mais a mais, nota-se que, muitas vezes, a limitação da carga participativa do indivíduo acaba por dar fôlego ao consentimento para que ele possa servir como instrumento de atuação até mesmo nos casos em que não serve como base legal para o tratamento. Assim, o cidadão também é autorizado a exercer o controle de suas informações, ainda que o processamento delas seja feito sem a sua expressa declaração de vontade.²⁷⁴

5. CONCLUSÃO

O desenvolvimento da civilização humana trouxe e continua trazendo inúmeros avanços em diversos setores sociais. A cada dia que se passa, novas tecnologias são criadas e desenvolvidas com os mais diversos objetivos e, dentre eles, um dos mais presentes é a intenção de facilitar as tarefas do dia-a-dia, conectar pessoas e diminuir distâncias.

Nesse diapasão, um dos campos que mais se desenvolveu é aquele que se relaciona com a captação e compartilhamento de dados pessoais. A capacidade viabilizada atualmente, pela introdução do sistema binário e o desenvolvimento de tecnologias como o *big data*, de angariar todo tipo de informação particular capaz de identificar o indivíduo provocou uma profunda transformação no capitalismo e no modo de vida das pessoas. Hoje, cada vez mais dados são armazenados em quantidades cada vez maiores e em espaços físicos cada vez menores, de modo que a exploração desse mercado se tornou cada vez mais viável e lucrativa, implicando que o dado pessoal se transformou em verdadeira *commodity*.

Com a percepção de que essa economia da informação, em que pese tenha proporcionado surgimento de diversas facilidades (personalização de produtos, simplificação de pesquisas de

²⁷³ *Ibidem*, p. 225 et seq.

²⁷⁴ *Ibidem*, p. 264 et seq.

produtos e serviços, maior velocidade de circulação de bens e informações), também trouxe inúmeras novas preocupações, com principal destaque para a invasão cada vez mais incisiva da privacidade do particular a partir do acesso, tratamento e compartilhamento dos seus dados pessoais, a sociedade passou a entender que não mais era viável que esse tão delicado campo não tivesse uma regulação específica para si.

Foi nessa esteira que o direito também não pode se manter inerte diante da veloz mudança social e passou a discutir e legislar sobre o tema a fim de que ele fosse devidamente regulamentado e que o seu personagem central, o titular, que se encontra, em situação de hipervulnerabilidade, por estar constantemente exposto aos perigos de práticas predatórias e desmedidas com relação aos seus dados pessoais, passasse a ser protegido.

Nesse diapasão, ficou claro que o legislador pátrio, que já tinha chegado a tratar, ainda que timidamente e sobre a égide da tutela da privacidade, sobre a proteção de dados pessoais em outros dispositivos legais, optou por trilhar um importante e necessário caminho ao criar um regulamento especial e abrangente para tal objetivo. A LGPD chega para inovar positivamente nas ordens social e jurídica, dando não só importância a proteção de dados em si, mas colocando o indivíduo num correto papel de destaque sem esquecer suas nuances, dificuldades e especificidades. A culminação desse processo, inclusive, veio com a positivação da proteção de dados pessoais como um direito constitucional fundamental previsto na Carta Magna pátria.

Nesse contexto legislativo, a valorização do consentimento chega para dar ao próprio titular o poder de administrar seus dados, sem que se esqueça de estabelecer mecanismos punitivos e preventivos que permitam ao sujeito atuar diante das vulnerabilidades oferecidas pelas práticas de captação de dados pessoais (o direito de eliminar os dados que estão sendo tratados, de não autorizar o tratamento e a necessidade de informação clara sobre eventual captação, são bons exemplos). Esse poder proporcionado pelo exercício da anuência, se deve principalmente ao seu enquadramento como negócio jurídico autônomo e unilateral, que faz com que o titular possa exercer o seu direito, modulando a eficácia dos efeitos da relação jurídica pela sua manifestação de vontade, sem que isso implique em inadimplemento contratual por sua parte.

Tem-se ainda que, em que pese esse alto destaque dado ao particular, Estado e empresas continuam (e devem caminhar no sentido serem cada vez mais) sendo entes ativos e importantíssimos no processo, já que devem atuar de maneira ativa na criação de políticas como a educação digital e medidas de governança que visem resguardar o direito à proteção de dados. Ainda, esses entes devem pautar as suas ações com a estrita observância do ditame da boa-fé,

de modo a estabelecer uma relação jurídica de confiança, cooperação e transparência com o indivíduo.

Em que pese ser inegável que o destaque dado ao consentimento, a mais destacada base legal para tratamento de informações, foi de extrema importância para colocar o indivíduo na pertinente posição de administrador dos seus dados pessoais, vê-se que há constante exposição dele a riscos como o vazamento de dados, práticas criminosas à exemplo do estelionato, a tão preocupante exposição da vida privada, bem como a verificação da assimetria informacional desse mercado e das limitações de cunho psicológico e prático inerentes ao ser humano que geram fenômenos como a fadiga do consentimento.

É diante dessa conclusão de que o titular, apesar de se encontrar mais empoderado, ainda se encontra muito exposto a riscos barreiras para sua concreta e segura atuação, que se percebe que há ainda um longo e árduo caminho para que seja encontrado um equilíbrio entre esse empoderamento e uma tutela mais efetiva do direito à proteção de dados através do papel regulamentador do Estado. Por mais que se possa parecer contraditório, o indivíduo que atualmente se encontra em posição de demasiada autonomia vê-se, ao mesmo tempo, mais vulnerável com relação a sua privacidade e a segurança de suas informações pessoais.

Apesar do mercado trazer importantes inovações no sentido de aumentar a proteção dos dados, a noção de que a sua “mão invisível” atuaria para estabelecer uma posição de real segurança ao titular caiu por terra. Instrumentos como as PETs são de suma importância para ajudar na garantia da proteção à privacidade, mas carecerem e necessitam de um papel regulamentador e orientador mais ativo pelo ente estatal.

Por todo o exposto, verifica-se que é preciso reavaliar o papel do consentimento para que ele seja ressignificado sob a égide da privacidade contextual. A proteção de dados não pode se basear apenas nos desejos e vontades do indivíduo, mas precisam se pautar pelo contexto social e político que a influencia e em que está inserida, delimitando as verdadeiras expectativas do indivíduo com relação a cessão, tratamento e compartilhamento das suas informações.

Somente quando se considera essa óptica, poderá ser efetivamente analisado se a regulamentação existente será suficiente para atender os anseios do cidadão e colocá-lo numa posição de real protagonista. Dados pessoais não devem ser tratados como propriedade e não podem ser observados sobre intenções fechadas e rígidas, mas sim como verdadeiros elementos modeladores da personalidade do indivíduo que são mutáveis e devem passar por constante avaliação de ponderação de bens e interesses.

Todo o caminho percorrido até aqui é, sem dúvidas, de suma importância e de grande valia, mas ainda há o que ser feito para realmente garantir que o titular esteja em plenas condições para utilizar a prerrogativa do seu consentimento com relação aos seus dados pessoais. A autodeterminação informacional é algo mais do que a simples vontade ou anuência do cidadão, pois dentro dessas prerrogativas existem limitações e funções.

Portanto, em que pese a aparente contrariedade do que será dito, a limitação do referido empoderamento dado ao titular dos dados pessoais serve justamente para fortalecer o seu papel de administrador de suas informações, capacitando-o para uma atuação mais efetiva, segura e coerente diante de suas limitações e das inúmeras adversidades e abusividades as quais é constantemente exposto, de modo a garantir o desenvolvimento livre e protegido de sua personalidade e a guarda cada vez maior à sua esfera privada, bem como ao direito fundamental à proteção dos dados pessoais.

REFERÊNCIAS

ACQUISTI, Alessandro; GROSSKLAGS, Jens. **Privacy and rationality in individual decision making**. IEEE Security & Privacy Review, p. 24-30, Jan./Feb. 2005.

Agência Câmara de Notícias. 2021. **Comissão aprova menção expressa de proteção de dados no Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/791306-comissao-aprova-mencao-expressa-de-protacao-de-dados-no-codigo-de-defesa-do-consumidor/>. Acesso em: 27 out. 2021.

Agência Senado. 2021. **Senado inclui proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/10/20/senado-inclui-protacao-de-dados-pessoais-como-direito-fundamental-na-constituicao>. Acesso em: 28 out. 2021.

ANDRADE, Diogo de Calasans Melo; BARRETO, Roberta Hora Arcieri. **A ausência da atividade fiscalizadora na lei geral de proteção de dados pessoais e sua ineficácia**. Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, v. 8, n. 2, ago. 2020. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/5407/pdf>. Acesso em: 20 ago. 2021.

ARAKAKI, Ingrid Luize Bonadiman. 2020. **LGPD e a anonimização de dados pessoais**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/337227/lgpd-e-a-anonimizacao-de-dados-pessoais>. Acesso em: 01 nov. 2021.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.474 de 26 de Agosto de 2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm. Acesso em: 13 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 26 out. 2021.

BRASIL. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Lei Nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. **Marco Civil da Internet**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 06 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.853 de 8 de Julho de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm. Acesso em: 13 jan. 2022.

BRASIL. **Resolução Nº 363, de 12 de Janeiro de 2021**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original18120420210119600720f42c02e.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2022.

BORHER, Jerusa. **Exemplos de tratamento de dados pessoais LGPD**. Disponível em: <https://www.implementandoalgpd.com.br/blog/exemplos-de-tratamento-de-dados-pessoais-1gpd/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

BUCHAIN, Luiz Carlos. **Proteção de dados: legítimo interesse e consentimento**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 45, abr. 2021.

CALO, Ryan. **Against notice skepticism in privacy (and elsewhere)**. Notre Dame Law Review, v. 87, n. 3, p. 1.027-1.072, Mar. 2011. Disponível em: <https://scholarship.law.nd.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1020&context=ndlr>. Acesso em: 11 jan. 2022.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. **O Direito à Privacidade Hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro**. Sequência, Florianópolis, n. 76, p. 213-240, ago. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/ZNmgsSYVR8kfvZGYWW7g6nJD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 jan. 2022

CARDOSO. Oscar Valente. 2020. **Lei Geral de Proteção de Dados e Diálogo das Fontes - 3) Código Civil**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84569/lei-geral-de-protecao-de-dados-e-dialogo-das-fontes-3-codigo-civil>. Acesso em: 25 set. 2021.

CASTELO BRANCO, Dácio. **Quais são os riscos de segurança ao aceitar os cookies de sites? Canaltech**, 2021. Disponível em: <https://canaltech.com.br/seguranca/quais-sao-os-riscos-de-seguranca-ao-aceitar-os-cookies-de-sites-202415/>. Acesso em: 19 jan. 2022.

CONSALTER, Zilda Mara; ROCHA, Isadora de Souza. **A privacidade e o panóptico digital: as práticas consumeristas e a superexposição como vetores da relativização desse direito individual**. Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, v. 7, n. 3, out. 2019.

CONSENTIMENTO. *In: Dicionário Priberam da Língua Portuguesa*. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/consentimento>. Acesso em: 03 jan. 2022.

CONSUMIDOR não deve ser obrigado a fornecer dados pessoais em compras. **IDEC**, 2020. Disponível em: <https://idec.org.br/idec-na-imprensa/consumidor-nao-deve-ser-obrigado-fornecer-dados-pessoais-em-compras-feitas-no>. Acesso em: 18 jan. 2022.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2012.

DE OLIVERA, Caio César; FILHO, Paulo César Tavares. **A LGPD e o início do fim da cultura do consentimento**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/lgpd-e-o-inicio-do-fim-da-cultura-do-consentimento-28062021>. Acesso em: 24 abr. 2022.

DRESCH, Rafael de Freitas; STEIN, Lilian Brandt. 2020. **Direito fundamental à proteção de dados e responsabilidade civil**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/336997/direito-fundamental-a-protecao-de-dados-e-responsabilidade-civil>. Acesso em: 28 out. 2021.

DONDA, Daniel. **Guia prático de implementação da LGPD: tudo o que sua empresa precisa saber para estar em conformidade**. São Paulo: Labrador, 2020. Kindle.

DONEDA, Danilo. **A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental**. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315/658>. Acesso em: 28 out. 2021.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais [livro eletrônico]: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo. Thomson Reuters Brasil. 2020. Kindle.

DONEDA, Danilo. Capítulo 1 – Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In: DONEDA, Danilo; *et al* (Org.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Kindle.

FALCÃO, Daniel; PEROLI, Kelvin. 2021. **As novas abordagens da privacidade: contextos, tipos e dimensões**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/357252/as-novas-abordagens-da-privacidade-contextos-tipos-e-dimensoes>. Acesso em: 22 jan. 2021.

FIGUEIRÊDO NETO, Pedro Camilo de; PONTES, Mayanne (Org.). **Lei Geral de Proteção de Dados: novos paradigmas do Direito no Brasil**. Salvador: Mente Aberta, 2020.

FINKELSTEIN, Claudio; FINKELSTAIN, Maria Eugenia. **Privacidade e Lei Geral de Proteção de Dados**. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 23, n. 9, p. 296, mai./ago. 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5343/4545>. Acesso em: 20 ago. 2021.

FLEMING, Maria Cristina. CONJUR. 2021. **LGPD: diferenças no tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-06/fleming-diferencas-tratamento-dados-pessoais-sensiveis>. Acesso em: 21 ago. 2021.

FOLLONE, Renata Aparecida; SIMÃO FILHO, Adalberto. **A conexão da LGPD e CDC: a proteção de dados pessoais nas relações consumeristas e a sua concretização como Direito Fundamental**. Anais Do Congresso Brasileiro De Processo Coletivo E Cidadania, (8), 937-959. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpc/article/view/2112/1646>. Acesso em: 26 set. 2021.

FONTES, Edison Luiz Gonçalves. **Segurança da informação: gestão e governança**. São Paulo, 2020. Livro Eletrônico.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; KNEBEL, Noberto Milton Paiva. **O titular de dados como sujeito de direito no capitalismo de vigilância e mercantilização dos dados na Lei Geral de Proteção de Dados.** Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/46944>. Acesso em: 26 mar. 2022.

FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. 2015. **A vulnerabilidade do consumidor e a exposição pública na internet.** III Encontro de Internacionalização do Conpedi – Madrid. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/210568199.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2021.

GASIOLA, Gustavo Gil. **Criação e desenvolvimento da proteção de dados na Alemanha.** Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/criacao-e-desenvolvimento-daprotecao-de-dados-na-alemanha-29052019>. Acesso em: 24 mai. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil.** v. 1. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GELEILATE, Ana Amélia. CONJUR. 2020. **A proteção de dados pessoais como um direito fundamental.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-11/ana-geleilate-protecao-dados-pessoais>. Acesso em: 02 abr. 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini; *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto: direito material e processo coletivo: volume único.** 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GUTIERREZ, Andriei. Capítulo IX - Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e Concelho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade. In: MALDONADO, Viviane Nobrega; BLUM, Renato Opice (Org.). **Lei Geral de Proteção de Dados comentada.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. IDEC. 2021. **Dados Pessoais: Tudo que você precisa saber sobre seus direitos.** Disponível em: https://idec.org.br/dadospessoais?gclid=Cj0KCQjw3duCBhCAARIsAJeFyPWddFJNPZrO8GNLeg0_HXzKWUnoKF3Qf21r78RHCxGjp2CkYIcDn0aAqMbEALw_wcB. Acesso: 25 jul. 2021.

KERR, Ian; BARRIGAR, Jennifer; BURKELL, Jacqelyn; BLACK, Katie. **Soft surveillance, hard consent.** In: KERR, Ian (Ed.). *Lessons from the identity trail: anonymity, privacy and identity in a networked society.* New York: Oxford University Press, 2009.

KOOPS, Bert-Jaap; LEENES, Ronald E. **‘Code’ and the slow erosion of privacy.** Michigan Telecommunications and Technology Law Review, v. 12, n. 1, p. 117-188, 2005. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1645532>. Acesso em: 11 jan. 2021.

LÍDICE, Roberta. **Direito do consumidor: diferença entre banco de dados e cadastro, dentro do gênero arquivos de consumo.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48862/direito-do-consumidor-diferenca-entre-banco-de-dados-e-cadastro-dentro-do-genero-arquivos-de-consumo>

LIMA, Caio César Carvalho. Capítulo 2 - Do Tratamento dos Dados Pessoais. In: MALDONADO, Viviane Nobrega; BLUM, Renato Opice (Org.). **Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

LUGATI, L. N.; ALMEIDA, J. E. de. **Da evolução das legislações sobre proteção de dados: a necessidade de reavaliação do papel do consentimento como garantidor da autodeterminação informativa**. Revista de Direito, [S. l.], v. 12, n. 02, p. 01–33, 2020. DOI: 10.32361/2020120210597. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10597>. Acesso em: 24 mai. 2022. p. 4.

MACÊDO, Ariele França. **A responsabilidade civil das empresas de tecnologia em face do compartilhamento (in)devido de informações pessoais dos usuários de mídias sociais**. 2018. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/29521>. Acesso em: 17 ago. 2021.

MACIEL, Rafael Fernandes. **Manual Prático sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18)**. 1ª ed. Goiânia: RM Digital Education. 2019.

MACHADO, Aline Luiza. **Direito à intimidade, vida privada, honra e a imagem na era digital**. MIGALHAS, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/344283/direito-a-intimidade-vida-privada-honra-e-a-imagem-na-era-digital>. Acesso em: 25 jan. 2022.

MACHADO, Joana de Moraes Souza. **A expansão do conceito de privacidade e a evolução na tecnologia de informação com o surgimento dos bancos de dados**. Revista da AJURIS, v. 41, n. 134, p. 337-363. jun. 2014. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/viewFile/206/142#:~:text=A%20privacidade%2C%20como%20direito%20fundamental,obra%20de%201873%20at%C3%A9%20os>. Acesso em: 25 jan. 2022.

MAIOLINO, Isabela; MARQUES, Leonardo Albuquerque; TIMM, Luciano Benetti. Capítulo 20 – Desafios para a defesa do consumidor e proteção de dados: necessidade de coordenação entre os sistemas. In: BLUM, Renato Opice (Org.). **Lei Geral de Proteção de Dados: desafios e soluções na adequação à lei**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARCACINI, Augusto. **Aspectos Fundamentais do Marco Civil da Internet: Lei n. 12.965/2014**. A. Marcacini. Kindle.

MAYER-SCHONBERGER, Vyktor; CUKIER, Kenneth. **Big Data: a revolution that will transform how we live, work, and think**. Boston; New York: Houghton Mifflin Harcourt, 2013.

MORAES, Pauline Pacheco. CONJUR. 2020. **O consentimento previsto na LGPD**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-25/pauline-moraes-consentimento-previsto-lgpd#author>. Acesso em: 04 jan. 2022.

MORI, Jeniffer Mayumi. CONJUR, 2020 **O emprego de medidas para a mitigação de riscos de vazamento de dados pessoais**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-11/mori-mitigacao-riscos-vazamento-dados-pessoais>. Acesso em: 18 jan. 2022.

NARAYANAN, Arvind; SHMATIKOV, Vitaly. Myths and Fallacies of “Personally Identifiable Information”. *Communications of the ACM*, v.53, n.06, p.24-26, June 2010. Disponível em: www.cs.utexas.edu/~shmat/shmat_cacm10.pdf. Acesso em: 17 jan. 2022.

NEGRI, Marcos Carvalho de Ávila; GIOVANNI, Carolina Fiorini Ramos. **Dados não pessoais: a retórica da anonimização no enfrentamento à COVID-19 e privacywhasing**. *Revista Internet e Sociedade*, v. 1, n. 2, p. 126-149, dez. 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/12/Dados-na%CC%83o-pessoais.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2022.

NETO, Eugênio Fachinni. **O maior consenso possível - o consentimento informado sob o prisma do direito comparado**. *Revista Jurídica Luso Brasileira*. Ano. 2 (2016), n. 1.

NISSENBAUM, Helen. Privacy as contextual integrity. *Washington Law Review*, v. 79, p. 101-139, 2004. Disponível em: <https://crypto.stanford.edu/portia/papers/RevnissenbaumDTP31.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2022.

OLIVEIRA, Vitor Lisboa; PIMENTAL, Déborah; VIEIRA, Maria Jésia. **O uso do termo de consentimento livre e esclarecido na prática médica**. *Revista Bioética*, v. 18, n. 3, 705-724, 2010. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/595/601. Acesso em: 28 mai. 2022.

O que acontece quando você aceita os cookies de um site e por que é bom apagá-los de tempos em tempos. **BBC**, 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-40730996>. Acesso em: 19 jan. 2022.

ORACLE. 2021. **O que é Big Data?** Disponível em: <https://www.oracle.com/br/big-data/what-is-big-data/>. Acesso em: 25 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: UNIC, 2009 [1948]. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acesso: 30 out. 2021.

PESTANA, Marcio. **Os princípios no tratamento de dados na LGPD (Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais)**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-marcio-pestana-lgpd.pdf>. Acesso em: 30 out. 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 5. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com as Leis n. 12.735 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018 - LGPD**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

PROFESSOR orienta que não é necessário fornecer CPF ao efetuar compras. **MIGALHAS**, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/348998/professor-orienta-que-nao-e-necessario-fornecer-cpf-ao-efetuar-compras>. Acesso em: 18 jan. 2022.

PONTES, Mayanne; SANT'ANA, Robson. Capítulo 1 - A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. In: FIGUEIRÊDO NETO, Pedro Camilo de; PONTES, Mayanne

(Org.). **Lei Geral de Proteção de Dados: novos paradigmas do Direito no Brasil.** Salvador: Mente Aberta, 2020.

REQUIÃO, Maurício. **A natureza jurídica do consentimento para tratamento de dados pessoais.** No prelo 2022.

REQUIÃO, Maurício. CONJUR. 2020. **Covid-19 e proteção de dados pessoais: o antes, o agora e o depois.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-05/direito-civil-atual-covid-19-protecao-dados-pessoais-antes-agora-depois>. Acesso em: 24 jul. 2021.

REQUIÃO, Maurício. CONJUR. 2018. **É preciso entender os prejuízos da contínua violação à privacidade na internet.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-01/direito-civil-atual-preciso-entender-prejuizos-violacao-privacidade-internet>. Acesso em: 23 jul. 2021.

RODRIGUES, Paula Marques; Vieira, Alessandra Borelli. Capítulo 2 – Educação como um dos pilares para a conformidade. In: BLUM, Renato Opice (Org.). **Lei Geral de Proteção de Dados: desafios e soluções na adequação à lei.** Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1029806-59.2020.8.26.0100, Relator: Rômulo Russo, Data de Julgamento: 25 ago. 2021, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27 ago. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14959013&cdForo=0>. Acesso em: 12 nov. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação cível nº 1025181-37.2020.8.26.0405, Relator: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 18 out. 2021, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20 out. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15118728&cdForo=0>. Acesso em: 12 nov. 2021.

SANTOS, Érika L'Amour Ferreira. Capítulo 7 - O pilar de compliance e processos e seu papel na adequação da empresa à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: FIGUEIRÊDO NETO, Pedro Camilo de; PONTES, Mayanne (Org.). **Lei Geral de Proteção de Dados: novos paradigmas do Direito no Brasil.** Salvador: Mente Aberta, 2020.

QUODLING, Andrew. **Shadow profiles - Facebook knows about you, even if you're not on Facebook.** Disponível em: <https://theconversation.com/shadow-profiles-facebook-knows-about-you-even-if-youre-not-on-facebook-94804>. Acesso em: 09 mai. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. 2021. **O direito fundamental à proteção dados pessoais como direito subjetivo.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-15/direitos-fundamentais-direito-protecao-dados-pessoais-direito-subjetivo> Acesso em: 28 out. 2021.

SECRETARIA GERAL IBERO-AMERICANA. **Declaração de Santa Cruz de la Sierra.** Disponível em: <https://www.segib.org/wp-content/uploads/DECLARASAO-STA-CRUZ-SIERRA.pdf>. Acesso em: 28 out. 2021.

SENATOR John Kennedy To Mark Zuckerberg: 'Your User Agreement Sucks!'.

Estados Unidos da América, NBC News, 2018. Publicado pelo canal NBC News (1 min).

Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Kt-bk7EGicQ>. Acesso em: 09 mai. 2022.

SERVIÇO FEDERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - SERPRO. 2022. Fique por dentro das palavras e termos-chave que dão suporte à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/menu/a-lgpd/glossario-lgpd>. Acesso em: 25 mai. 2022.

SERVIÇO FEDERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - SERPRO. 2021. O que são dados anonimizados, segundo a LGPD. Disponível em:

<https://www.serpro.gov.br/lgpd/menu/protacao-de-dados/dados-anonimizados-lgpd>. Acesso em: 01 nov. 2021.

SERVIÇO FEDERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - SERPRO. 2021. Seu consentimento é Lei! Nos casos em que a base legal utilizada seja o consentimento, é você cidadão que define se e como seus dados pessoais podem ser tratados por terceiros. Disponível em:

<https://www.serpro.gov.br/lgpd/cidadao/seu-consentimento-e-lei>. Acesso em: 23 jul. 2021.

SILVA, Laércio de Souza. In: BLUM, Renato Opice (Org.). Capítulo 8 - Soluções de tecnologia para a gestão da governança em privacidade e a implementação da LGPD, **Lei Geral de Proteção de Dados: desafios e soluções na adequação à lei**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEIXEIRA, João Pedro Ferraz. JUSBRASIL. 2019. LGPD 101 - comentários à Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em:

[https://joaopedrofferreira.jusbrasil.com.br/artigos/753086549/lgpd-101-comentarios-a-lei-geral-de-protacao-de-dados#:~:text=5%C2%BA%2C%20IX\)%2C%20a%20liberdade,express%C3%A3o%20da%20personalidade%20dos%20indiv%C3%ADduos](https://joaopedrofferreira.jusbrasil.com.br/artigos/753086549/lgpd-101-comentarios-a-lei-geral-de-protacao-de-dados#:~:text=5%C2%BA%2C%20IX)%2C%20a%20liberdade,express%C3%A3o%20da%20personalidade%20dos%20indiv%C3%ADduos). Acesso em: 18 ago. 2021.

TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. O consentimento na circulação de dados pessoais. Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte, v. 25, jul./set. 2020.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. TJDF. 2015. **Marco Civil da Internet.**

Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/marco-civil-da-internet>. Acesso em: 27 out. 2021.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. CONJUR. 2020. O princípio da boa-fé na Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2020-mar-09/direito-civil-atual-principio-boa-fe-lgpd#author>. Acesso em: 25 ago. 2021.

RAAB, Charles D. DE HERT, Paul. **The regulation of technology: policy tools and policy actors (November 1, 2007)**. TILT Law & Technology Working Paper Series, n. 3, 2007.

VAINZOF, Rony. Capítulo 1 - Disposições preliminares. In: MALDONADO, Viviane Nobrega; BLUM, Renato Opice (Org.). **Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Kindle.

VENTRE, Giovanna; CASTELLANO, Ana Carolina Heringer. **O dilema do consentimento e a sobrecarga informacional.** Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/dilema-consentimento-sobrecarga-informacional-lgpd-28072021#_ftnref10. Acesso em: 24 abr. 2022.

ZUBOFF, Shoshana. **Big Other: Surveillance Capitalism and the Prospects of an Information Civilization.** Journal of Information Technology, 04 abr. 2015. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2594754>. Acesso em: 23 out. 2021.

ZUBOFF, Shoshana. **The age of surveillance capitalism: The fight for a human future at the new frontier of power.** Londres: Profile Books, 2019.